



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS A ADOLESCENTES INFRATORES NA CIDADE
LAJEADO/RS NO ANO DE 2016**

Júlia Barbieri Huwe

Lajeado, junho de 2017

Júlia Barbieri Huwe

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS A ADOLESCENTES INFRATORES NA CIDADE
LAJEADO/RS NO ANO DE 2016**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção de título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Flávia Colossi Frey

Lajeado, junho de 2017

“Sem dados, você é apenas uma pessoa qualquer, com uma opinião qualquer”. (W. EDWARDS DEMING)

Júlia Barbieri Huwe

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS A ADOLESCENTES INFRATORES
NA CIDADE LAJEADO/RS NO ANO DE 2016**

A banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, na linha de formação específica em Direito, no Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do grau em Bacharela em Direito.

Prof. Ms. Flávia Colossi Frey- orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Lajeado, junho de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me proporcionado a vida, ser meu guia, inspiração de confiança e ter estado sempre ao meu lado.

Agradeço aos meus pais, Júlio e Sueli. Sou-lhes muito grata pelo amor incondicional, por serem meus fieis protetores e fonte de ensinamentos. Expresso minha gratidão por estarem comigo em todos os momentos de minha graduação, por todo o esforço que realizaram para me proporcionar qualificação e preparação para a vida.

Aos meus irmãos, Lucas e Laura, por todo apoio.

Aos meus avós, que estiveram sempre ao meu lado, me encorajando a seguir a minha escolha de vida e a lutar pelos meus ideais: meus grandes incentivadores.

Aos meus amigos e colegas, pelos bons momentos compartilhados e pelas palavras de coragem.

A todos os servidores da Vara de Família e Juizado da Infância de Juventude da Comarca de Lajeado/RS, onde tive o prazer de estagiar durante dois anos e de onde surgiu a inspiração para a realização do presente trabalho acadêmico.

A todos os integrantes do Centro de Referência Especializado em Assistencial Social – CREAS e Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE da cidade de Lajeado/RS. Ao Sr. Sérgio Guimar Pezzi, pela acolhida desde o início da realização da pesquisa, bem como pelo auxílio e compreensão no fornecimento dos dados para este trabalho.

Agradeço, de maneira especial, a Professora e orientadora Flávia Colossi Frey, pelos ensinamentos que fizeram com que eu perseverasse, com determinação e confiança, na elaboração deste trabalho, pela solicitude e atenção com que me orientou em todas as etapas da pesquisa, pelo auxílio e compreensão dispensados para que este trabalho alcançasse os objetivos a que se propõe.

Aos professores do Centro Universitário UNIVATES.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para meu desenvolvimento e formação acadêmica. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho aborda o estudo sobre as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto aplicadas ao adolescente infrator na cidade de Lajeado/ RS no ano de 2016. O trabalho busca como objetivo geral, estudar a (in)eficácia dessas medidas, no sentido de inibir que o adolescente retorne a prática de ato infracional. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método técnico bibliográfico-documental e análise de dados. Inicialmente, será feito um estudo contextual de como crianças e adolescentes eram definidos nas legislações passadas, após analisar-se-á a Doutrina da Proteção Integral e sua inserção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, haverá a descrição sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, os direitos e garantias processuais do adolescente, e, a explanação sobre inimputabilidade penal. Em seguida, faz-se um estudo sobre ato infracional e medidas socioeducativas. Por fim, analisam-se dados coletados em pesquisa de campo realizada no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, a fim de concluir sobre a (in)eficácia das medidas socioeducativas, o índice de novas infrações após o cumprimento da medida e a descrição de possíveis alternativas para evitar que o adolescente retorne à prática de atos infracionais. Sendo assim, conclui-se que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente no ano de 2016 em meio aberto foram eficazes, pois o índice de novos atos infracionais após o cumprimento da medida foi relativamente baixo.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Adolescente infrator. ECA da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present study approaches the study about correctional measures complied in open way applied to the teenager offender in the city of Lajeado/RS in the year of 2016. The research seeks as general objective study the (in)effectiveness of those measures, in the sense of inhibit the teenager from returning to the practice of infractional acts. This is qualitative-quantitative research, held by bibliographical-documental technical method and data analysis. Initially, a contextual study will be done on how children and teenagers were defined in the past laws; after that, the Doctrine of Integral Protection will be analyzed, as well as its insertion in the Statute. Subsequently, there will be a description on the creation of the Statute of the Child and the Teenager, the rights and procedural guarantees of the teenager, and the explanation of criminal responsibility. Furthermore, a study about infraction acts and correctional measures will be hold. Finally, data collected in a field research performed in CREAS and SIMASE of Lajeado/RS will be analyzed, in order to conclude about the (in)effectiveness of correctional measures and the index of new infractions after the compliance and description of alternatives to prevent the teenager from returning to the practice of infractional acts. The conclusion therefore is that correctional measures imposed on teenager in the year of 2016 in open way were effective, since the index of new infractions after the compliance of the measure was relatively low.

Keywords: Correctional measures. Teenage offender. Statute of the Child and the Teenager

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Idade do adolescente no momento da prática do ato infracional.....	57
Gráfico 2 - Sexo do adolescente	58
Gráfico 3 - Cor do adolescente.....	58
Gráfico 4 - Bairro onde residia o adolescente no momento da prática do ato infracional.....	58
Gráfico 5 - Renda mensal do responsável pelo adolescente	62
Gráfico 6 - Frequência escolar do adolescente	62
Gráfico 7 - Exercício de atividade remunerada pelo adolescente	63
Gráfico 8 - Ato infracional praticado pelo adolescente	65
Gráfico 9 - Medida socioeducativa aplicada aos infratores	67
Gráfico 10 - Uso de drogas pelos adolescentes.....	68
Gráfico 11 - Prática de novas infrações após o cumprimento da medida	71

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de atos infracionais registros no Sul do Brasil	66
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. Artigo

BO. Boletim de Ocorrência

CF. Constituição Federal

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho

CP. Código Penal

CPP. Código de Processo Penal

CREAS. Centro de Referência Especializado em Assistência Social

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº. Número

SM. Salário mínimo

SIMASE. Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo

SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ. Supremo Tribunal de Justiça

MSE. Medida Socioeducativa

MP. Ministério Público

PIA. Plano Individual de Atendimento

PEM. Processo de Execução de Medida

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	15
2.1 Definição de criança e adolescente.....	16
2.2 Doutrina da proteção integral	17
2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente	24
2.4 Direitos individuais e garantias processuais do adolescente infrator	25
2.5 Inimputabilidade penal.....	30
3 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	34
3.1 Conceito e previsão legal de ato infracional.....	34
3.1.1 Procedimento para apurar a prática do ato infracional	36
3.2 Medidas socioeducativas	45
3.2.1 Cumpridas em meio aberto	45
3.2.2 Cumpridas em meio fechado	51
4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: (IN)EFICÁCIA FRENTE AO COMETIMENTO DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS	55
4.1 Procedimentos metodológicos	56
4.2 Coleta e análise de dados no SIMASE e CREAS de Lajeado/RS	56
4.2.1 A prática de novos atos infracionais no ano de 2016	70
4.2.2 Alternativas para reeducação e inserção do adolescente infrator perante a sociedade.....	73
5 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS.....	83
APÊNDICES	89
ANEXOS	91

1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei são de caráter pedagógico, com o objetivo de reeducar e ressocializar jovens infratores, mas também há o caráter de responsabilização do infrator pelo ato que cometeu. Sendo assim, analisar-se-á, na cidade de Lajeado/RS, como são aplicadas as medidas socioeducativas em meio aberto estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e se estas estão tendo um resultado positivo no sentido de reeducar, ressocializar e responsabilizar o adolescente infrator.

A pesquisa doutrinária demonstrará como é definido o conceito de criança e de adolescente, assim como explicitará a história do Estatuto da Criança e do Adolescente e analisará a doutrina da proteção integral. No âmbito constitucional, explanar-se-á sobre os direitos fundamentais da classe infanto-juvenil e sobre a inimputabilidade penal.

Dessa forma, mediante análise de dados, justifica-se relevante averiguar alguns aspectos acerca do mundo infracional juvenil. O trabalho tem como objetivo geral demonstrar, por meio de pesquisa realizada junto ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS e Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, a (in)eficácia das medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto pelo adolescente infrator.

Este trabalho procura responder ao seguinte problema de pesquisa: a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes infratores na cidade de Lajeado/RS é eficaz a ponto de reeducar, ressocializar, responsabilizar e diminuir os

índices de novos atos infracionais desses jovens? Como hipótese para tal questionamento, acredita-se que as medidas cumpridas em meio aberto são eficazes no que diz respeito à responsabilização, ressocialização e reeducação do adolescente, a fim de evitar que ele retorne à prática de delitos.

Quanto ao modo de abordagem da presente monografia, a pesquisa será quali-quantitativa, sendo que a qualitativa refere-se a um conjunto de ideias, coisas e pessoas que permite um aprofundamento no estudo e descrição dessas, ao passo que a quantitativa refere-se a tudo que pode ser medido, com a finalidade de alcançar o maior grau de correção possível dos dados, descrevendo detalhadamente as informações obtidas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2008).

Nesse sentido, optou-se pela abordagem qualitativa e quantitativa, predominando a pesquisa quantitativa. Os procedimentos técnicos dão-se a partir da análise de dados realizada no CREAS e SIMASE da cidade de Lajeado/RS no mês de março de 2017, tendo como base o Plano Individual de Atendimento – confeccionado após audiência de apresentação no Ministério Público – de adolescentes infratores que deram entrada em 2016. Os dados coletados foram: idade, sexo, bairro, renda mensal do responsável, escolaridade, exercício de atividade profissional, ato infracional praticado, e uso de drogas pelo adolescente, medida socioeducativa aplicada, cumprimento ou não da medida, infrações após cumprimento da medida socioeducativa

Em seguida, analisou-se o índice de novas infrações após o cumprimento da medida socioeducativa cumprida em meio aberto, a fim de concluir a (in)eficácia dessas medidas.

Dessa forma, o primeiro capítulo inicia com a definição de criança e adolescente perante a legislação vigente. Logo após, analisa-se a proteção que as crianças e adolescentes passaram a receber após o advento da Doutrina da Proteção Integral e sua inserção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, descreve-se a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas mudanças perante a população infanto-juvenil, seguido da explicitação dos direitos e garantias processuais do adolescente. Finalmente, há a explanação sobre imputabilidade penal.

O segundo capítulo aborda todo o procedimento que é realizado quando da prática do ato infracional pelo adolescente, até a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas a eles.

O terceiro capítulo estuda, a partir de dados coletados no CREAS e SIMASE, especificamente, como são aplicadas, na prática, as medidas cumpridas em meio aberto e sua (in)eficácia, no sentido de inibir que jovens voltem a cometer outros atos infracionais. Descreve-se também, neste capítulo, algumas das possíveis alternativas de ressocialização do adolescente.

2 A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, incorpora-se no Brasil, uma legislação que passa a considerar crianças e adolescentes sujeitos de direitos. Elabora-se um Estatuto que confere a esta parte da população, direitos e garantias que nas legislações passadas não existiam ou existiam somente para uma parte da população, ou seja, para aqueles de média e alta renda.

Ao mesmo tempo em que o ECA passou a conferir direitos e garantias às crianças e adolescentes, surgiu a preocupação com aqueles que estavam cometendo atos ilícitos (entrando para o “mundo criminoso”) e que necessitavam de atenção e de medidas que sancionassem e reeducassem esses desvios de conduta, chamadas de medidas de proteção e medidas socioeducativas.

E essa preocupação ainda existe no cenário atual brasileiro. A violência urbana aumenta a cada dia e dentro dessa violência estão inseridos os adolescentes que estão cometendo crimes cada vez mais cedo. É por esse motivo que surgiu a curiosidade de estudar as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator na cidade de Lajeado/RS no ano de 2016 e encontrar uma resposta sobre a (in)eficácia dessas medidas no sentido de inibir ou diminuir o índice de prática de novas infrações

2.1 Definição de criança e adolescente

O ECA da define em seu art. 2º a classificação de criança e adolescente. Esta classificação advém de critério cronológico, ou seja, pela razão da idade:

Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Ishida (2015, p. 7) traz a definição de criança e adolescente na Convenção¹ sobre os direitos das crianças. [...] “A convenção sobre os direitos das crianças de 1989 considerava criança todo ser humano menor de 18 anos”. Já o Código de Menores² não fazia essa distinção, mencionando apenas os menores de dezoito anos.

Cabe ressaltar, conforme Saraiva (2010), que durante a vigência do Código de Menores, utilizava-se somente a terminologia “menor”, que era dirigida àquele em situação “irregular”, mero objeto do processo, aquele que era autor de conduta infracional, pertencente à classe baixa, morador (a) de rua, enquanto que criança era a vítima, pertencente às classes média e alta.

Saraiva (2010, p. 16) traz um exemplo:

No que se refere ao caráter discriminatório que vigorava no próprio texto legal anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a ilustrar a lógica que presidia o revogado Código de Menores, basta lembrar do episódio expresso em um jornal de grande circulação no país que estampava manchete da página policial: “Menor assalta criança na frente da escola”.

Desejando romper com essa terminologia, o ECA resolveu alterar a definição que era utilizada pelos códigos anteriores, deixando de lado a caracterização do

¹ A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento.

² Conhecido como Código de Mello Mattos de 1927, este foi o primeiro Código Sistemático de Menores do País e da América Latina. O Código de Menores de 1927 teve uma visão correspondente aos conceitos então vigentes, abrangendo em um mesmo entendimento o “menor abandonado” e o “menor delinquente”, embora pretendendo oferecer a um e a outro “assistência e proteção”.

“menor” como aqueles em situação irregular e mero objeto do processo (SARAIVA, 2010).

Ainda, Saraiva (2010, p. 16) explica:

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo dessa conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Oportuno lembrar que a implementação da idade se dá a zero hora do dia do correspondente nascimento, de modo que uma criança se faz adolescente a zero do dia em que completará doze anos.

Essa distinção é de grande importância para o ECA, pois independentemente da classificação que os denomina, todos são garantidores dos mesmos direitos por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O tratamento das crianças e dos adolescentes será diferente a partir do momento em que estiverem em conflito com a lei.

Em razão disso, o ECA regulamentou o conceito de criança e adolescente. Essa distinção surgiu com a necessidade de regulamentar alguns institutos, como a incidência de medida socioeducativa, medida protetiva e autorização de viagem. Sendo assim, atualmente, a terminologia menor não é mais utilizada no ordenamento jurídico, mas sim, criança e adolescente (SARAIVA, 2010).

2.2 Doutrina da proteção integral

Antes de adentrar no estudo sobre a doutrina da proteção integral, é necessário que se faça um apanhado sobre “poder familiar”.

O pátrio poder, *patria potestas*, atualmente denominado como poder familiar, foi disciplinado em Roma, onde era representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar sobre a esposa e os filhos. O pai era quem detinha os poderes pessoais e patrimoniais, pois os filhos não tinham patrimônio próprio. Desse modo, tudo que adquiriam, pertencia ao pai.

Outrossim, as dívidas que os filhos contraíam, eram de exclusividade deles, (RODRIGUES, 2004).

Sobre o assunto, explica o autor:

Com efeito, o pátrio poder, na forma como é instituído em Roma, tem um fundamento político e religioso que lhe explica os aparentes exageros. O pater é não só o sacerdote do culto familiar, como o chefe, de um pequeno agrupamento humano, a família, que constitui a célula em que se baseia toda a organização política do Estado. Através de sua autoridade se estabelece a disciplina e assim se consolida a vida dentro do lar e, por conseguinte, dentro da sociedade. Daí ser conveniente assegurar essa ampla autoridade paternal. (p. 353).

Além disso, Rodrigues (2004) ensina que essa autoridade paternal não tinha limites. O pai tinha direito de punir os filhos, de expor, vender e, inclusive o direito de matá-los.

O poder familiar, em sua evolução, foi adquirindo outras características. Nos dizeres de Venosa (2011), com a urbanização, industrialização, a nova posição da mulher no mundo ocidental, o avanço da tecnologia e globalização, esse comportamento foi mudando, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses deles, deixando em segundo plano os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder, passa a ser do pai e da mãe em relação aos filhos, de criá-los, alimentá-los, e educá-los, conforme a condição financeira da família.

Isto posto, o poder familiar, no desenrolar da história, foi adquirindo algumas características, que são apresentadas por Bittar Filho (apud ISHIDA, 2015, p. 51) a saber:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *munus* público, *id est*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (direito-função ou poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (*verbi gratia*, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Juntamente com os dizeres dos autores, esse poder está disciplinado no art. 226, § 5º da Constituição Federal (CF) de 1988: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher”.

Assim, também dispõe o art. 21 do ECA:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

E esse poder familiar que detém os genitores para/com os filhos é de extrema necessidade, visto que toda criança desde a sua infância precisa de auxílio, proteção, defesa, educação e orientação de alguém que zele por seus interesses e seus bens. Assim, toda criança precisa dessa proteção integral dos pais, para que tenham um futuro desenvolvido adequadamente.

É por esses motivos que o legislador brasileiro, atento aos avanços internacionais que tratavam da preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes, constatou que o Brasil também necessitava adequar seu ordenamento jurídico, para que a infância tivesse uma proteção maior. E essa proteção não deveria ser somente em determinados casos ou em situações específicas (os mais graves), mas, sim, uma proteção integral para todas as crianças e adolescentes (SARAIVA, 2010).

Com isso, a Constituição Federal, elencou em seu art. 227, direitos fundamentais às crianças e adolescentes, dando-lhes prioridades e garantias necessárias para seu desenvolvimento e estabelecendo dessa maneira, a doutrina da proteção integral, como se observa no *caput* do art 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas que já estava presente no Código de Mello Mattos, de 1927. Amin et al. (2014, p.54), explicam: “trata-se, em verdade,

não de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de paradigma.”

A doutrina da situação irregular que ocupou o cenário infanto-juvenil por quase um século era restrita. Havia um limite daqueles que se ajustavam no modelo predefinido de situação irregular (AMIN, 2014).

Destarte, Amin et al. (2014, p. 54) esclarecem:

Compreendia o menor privado de condições essenciais á sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambiente ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor da infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”.

Há diversas características que se faziam presentes na doutrina da proteção irregular. Beloff (apud SARAIVA, 2010) apresenta algumas: crianças e jovens não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sim, como incapazes e, deste modo, as leis não eram para toda a infância e adolescência, eram apenas para os menores; havia uma distinção entre crianças bem nascidas e as em “situação irregular”; esta proteção frequentemente violava ou restringia direitos, pois não era concebida desde a perspectiva de direitos fundamentais; surge a ideia de incapacidade do menor, onde a opinião da criança era irrelevante; desconheciam-se todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, estas que não eram só para os adultos; a medida que era adotada pelos Juizados de Menores, tanto para infratores da lei penal quanto para as “vítimas” ou “protegidos”, era a privação da liberdade por tempo indeterminado; crianças e adolescentes eram considerados inimputáveis perante os atos infracionais praticados.

Sendo assim, com a doutrina da situação irregular, houve a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do então Direito do Menor, visto que eram esses problemas que orientavam os Juizados de Menores, levando ao Juiz declarar esses “menores” como aqueles em situação irregular. Por conseguinte, não havia um tratamento para essas questões (pobreza, falta de

educação saúde), mas sim, uma judicialização dessas crianças e adolescentes (SARAIVA, 2010).

O advento da doutrina da proteção integral teve início no âmbito mundial em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança. No Brasil, a doutrina surgiu em 1988 com a Constituição Federal e com o ECA, deixando de lado as características da Doutrina da Situação Irregular, e passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (SARAIVA, 2010).

Saraiva (2010, p. 24) elucida:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direito. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar se desenvolvendo. Por isso se lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

A Doutrina da Proteção Integral apresenta características muito importantes para o mundo infanto-juvenil, como expõe Beloff (apud SARAIVA, 2010): definem-se os direitos das crianças, que, caso forem violados ou ameaçados, é dever da família, da sociedade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, mediante mecanismos administrativos e judiciais; distinguem-se entre as competências pelas políticas sociais e as relativas à infração à lei penal, estabelecendo os princípios fundamentais como a ampla defesa; abandona-se o conceito de “menor”; desjudicializam-se os conflitos relativos à falta ou carência de recursos materiais, substituindo-os pela intervenção judicial; as leis são para toda infância e adolescência; o Juizado da Infância e Juventude deve ocupar-se de questões jurisdicionais; a legislação reconhece todos os direitos e garantias para o adolescente que se encontra em conflito com a lei, devendo este ser julgado por tribunais específicos; estabelecimento de um rol de medidas aplicáveis aos adolescentes que praticam atos infracionais, devendo ser exceção as privativas de liberdade.

Além de algumas características que foram expostas, a Doutrina da Proteção Integral tem como base alguns princípios básicos:

- a) **Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:** não sendo mais objetos da norma jurídica, passam a serem considerados verdadeiros cidadãos, com direitos reconhecidos no art 5º da Constituição Federal e ECA, como: direito à alimentação, ao lazer, à convivência familiar, à profissionalização, à saúde e à educação.

Não há mais distinção entre “menores”, crianças e adolescentes de baixa renda, em conflito com a lei e crianças de renda “alta”. Todos são iguais perante a lei. Deixa de existir a discricionariedade do Estado, da sociedade e dos pais, quando se trata de direitos da criança e adolescente, devendo existir um *poder-dever* para a efetivação desses direitos. A responsabilidade é de todos (SARAIVA, 2010).

- b) **Peculiar condição de pessoa em desenvolvimento:** as crianças e os adolescentes por estarem em um processo de desenvolvimento de maturidade mental, física, psíquica e moral, necessitam de um atendimento diferenciado e prioritário, visto que, se não forem satisfeitas de modo urgente, poderão trazer danos irreparáveis para seu desenvolvimento. Saraiva (2010, p. 41) enfatiza:

De qualquer sorte, o adolescente, enquanto sujeito com responsabilidade juvenil, por conta do princípio da peculiar condição de desenvolvimento, qualidade que ostenta e o distingue do adulto, deve receber todas as garantias e mais um *plus* de garantias próprias de sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que se constitui em uma discriminação positiva, outro princípio informador do sistema.

- c) **Prioridade absoluta:** o conceito deste princípio tem como premissa o art. 4º do ECA, o qual determina que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A explicação contida no dispositivo legal é clara. Segundo Ishida (2015, p.13) [...] “A prioridade absoluta, significa primazia, destaque em todas as esferas de

interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa”. Segundo o autor, essa prioridade tem como objetivo realizar a proteção integral para que os direitos fundamentais possam ser assegurados, devendo ser assegurada pela família, sociedade e Poder Público, que têm a sua discricionariedade limitada na formulação e execução de políticas públicas destinadas à população infanto-juvenil.

Por tanto, no que tange às necessidades, a família deve sempre pensar primeiro nas crianças e adolescentes e depois nos adultos. A sociedade deve agir de forma que os direitos fundamentais sejam garantidos às crianças e adolescentes, e o Estado deve priorizar, constantemente, os recursos públicos às famílias, às políticas públicas e à população infanto-juvenil.

Isto posto, por intermédio da análise da Doutrina da Situação Irregular e da Doutrina da Proteção Integral, pode-se observar uma quebra de paradigma entre as duas doutrinas. Superou-se o protótipo da incapacidade e se adotou o paradigma da peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, conhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (SARAIVA, 2010).

Essa evolução passou por um longo caminho até que a população começou a reconhecer que crianças e adolescentes eram merecedoras de direitos fundamentais, e que as necessidades para seu desenvolvimento precisavam ser priorizadas. A partir do avanço internacional em relação a essas questões, o Brasil viu-se na obrigação de avançar também.

Pode-se inferir que o país foi progredindo. A doutrina da situação irregular, o Código Mello Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979, foram sendo deixados de lado para dar espaço à doutrina da proteção integral com a CF de 1988 e o ECA de 1990. Ensina, Saraiva (2010) que a doutrina da proteção integral abandonou a “titulação” de criança e adolescente como objeto da normativa jurídica e estipulou que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos iguais aos adultos, mas que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e por isso são pessoas dignas de direitos especiais.

2.3 Estatuto da Criança e Adolescente

Em paralelo com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos das Crianças há o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que representou um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil. O ECA é considerado a versão brasileira do conteúdo da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (SARAIVA, 2010).

O autor também discorre sobre esse avanço na legislação:

Na esteira do texto constitucional (art.227, da Constituição Federal de 1988, que se antecipou à Convenção das Nações Unidas, introduzindo no Brasil a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança), o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria. Em todos os aspectos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral; em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular; que presidia o antigo sistema; operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional. (p. 15).

O ECA trouxe mudanças na legislação sobre crianças e adolescentes, como: a abolição do conceito de “menor” (aqueles em “situação irregular”, mero objeto do processo), introduzindo o conceito jurídico de criança e adolescente. Para o novo sistema, todos aqueles com menos de dezoito anos, independentemente de sua condição social, familiar e/ou econômica, são crianças e adolescentes. Saraiva (2010) explica que crianças são aquelas até doze anos incompletos e os adolescentes são aqueles até dezoito anos incompletos - conforme dispõe o art. 2º do ECA - passando a ser considerados sujeitos de direitos. Superou-se, assim, o paradigma da incapacidade e reconheceu-se as crianças e adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Outra alteração que veio com o ECA foi a garantia do princípio da ampla defesa para adolescentes que praticam atos infracionais, assegurando-lhes todos os direitos individuais e garantias processuais, bem como a incorporação de medidas socioeducativas, tendo como exceção a medida privativa de liberdade com tempo determinado, de acordo com o art. 106 e seguintes do ECA.

Nas palavras de Ishida (2015, p. 6), [...] “A edição do ECA representava o estabelecimento de garantias, de instituição do contraditório, de supressão do denominado “entulho autoritário.”

Além disso, Ishida (2015) complementa:

Tratou-se de uma reação à desigualdade. O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos (p. 6).

Desta feita, o ECA foi um grande avanço na legislação brasileira que trata dos assuntos infanto-juvenis. O ECA foi organizado em três eixos centrais, que são chamados de Sistemas de Garantias: o Sistema primário, o secundário e o terciário. Saraiva (2010, p. 64) considera fundamental explicá-los:

O sistema primário tem como foco a universalidade da população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções, estabelecendo os fundamentos da política pública a ser executada, estando fundamentalmente descrito nos arts. 4 e 85 a 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O secundário tem como foco a criança e o adolescente enquanto vitimizados, enquanto vulnerados em seus direitos fundamentais. Esse sistema, que tem como operador originário o Conselho Tutelar, encontra sua fundamentação especialmente nos arts. 98, 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O terciário tem por objeto o adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas que são aplicadas.

Por fim, o ECA observou a necessidade de organizá-lo desta forma para que cada sistema complemente o outro quando um não consegue mais atender às necessidades do outro. Saraiva (2010) explica que, quando a criança ou adolescente foge do primeiro sistema (políticas públicas), o segundo sistema mobiliza-se (Conselho Tutelar) e o terceiro sistema (medidas socioeducativas) é acionado no momento em que o adolescente praticar algum ato infracional; a partir disto se mobiliza o sistema da justiça.

2.4 Direitos individuais e garantias processuais do adolescente infrator

O ECA estabelece em seu ordenamento um acervo de direitos fundamentais e garantias processuais incorporados da Constituição Federal. O ECA realiza um apanhado de regras específicas ao adolescente a quem se atribui a prática de ato

infracional. Decreta Saraiva (2010) que a introdução dessas regras à legislação brasileira surge a partir da Normativa Internacional, como a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança e Regras de Beijing³.

A partir do momento em que crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico nacional garante a eles todos os direitos (civis, humanos, sociais) que têm os adultos. Esses direitos, individuais e coletivos são aqueles elencados no art. 5º da Constituição Federal⁴.

No ECA os direitos individuais estão previstos nos arts. 106 a 109, os quais são abordados a seguir:

- a) **Direito à Liberdade:** O art. 106 do ECA estabelece que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. A privação da liberdade é medida excepcional. E por ser um direito fundamental de cidadania, o adolescente só poderá ser privado de sua liberdade se houver indícios suficientes de autoria e materialidade, em casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária, o qual demonstre a necessidade de internação provisória (que não poderá exceder 45 dias), sendo garantia assegurada pelo art. 108 do ECA.

- b) **Direito à informação em caso de apreensão:** O parágrafo único do art. 106 e o art. 107 asseguram que, sendo caso de apreensão do adolescente, os pais, responsáveis, pessoa indicada por ele e ao juiz da infância e juventude, deverão ser informados de sua apreensão, devendo ser informado acerca dos seus direitos.

Ao adolescente a quem se impute a prática de ato infracional são asseguradas uma série de garantias processuais previstas nos arts. 110 e 111 do

³ Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e juventude.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, entre outros.

ECA. Saraiva (2010, p. 106) ressalta que estas garantias [...] “não excluem outras decorrentes do Estado Democrático”.

A seguir, explicar-se-á todas essas garantias:

- a) **Devido processo legal:** o princípio do devido processo legal (*due process of law*) está estabelecido nos arts. 110 e 111 do ECA e no art. 5º LIV da CF servindo de “alicerce” para os princípios da ampla defesa, contraditório, juiz natural e imparcial, assistência judiciária gratuita, pleno e formal conhecimento da acusação, entre outros, que fazem parte da estrutura do processo penal democrático (NUCCI, 2015).

O devido processo legal, nas palavras de Saraiva (2010, p. 107), [...] “constitui-se em resumo, o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela própria ordem constitucional e pela lei” [...]. Este princípio assegura ao adolescente infrator, (privado de liberdade ou não) a quem é imputado algum fato delituoso, todos os direitos para que respondam a um processo justo.

Neste diapasão, o devido processo legal precisa ser observado pelo Juiz da Infância e Juventude no processo judicial de apuração do ato infracional e nunca deverá deixar de acatar todas as garantias processuais penais previstas na Constituição, no ECA e na legislação processual penal (subsidiariamente).

- b) **Pleno e formal conhecimento da acusação:** o conhecimento da acusação deve ser assegurado ao adolescente a partir do momento em que o Ministério Público oferece a representação atribuída ao adolescente à prática de algum ato infracional, constituindo uma garantia constitucional a ampla defesa. O meio pelo qual haverá essa comunicação será por meio de citação ou meio equivalente (SARAIVA, 2010).

Saraiva (2010, p. 111) complementa:

Ao ser formalizada a citação, dentro dos limites da legislação processual, deverá o adolescente ser inteirado da atribuição da conduta infracional descrita na peça incoativa e daquilo que lhe for apontada a autoria irá realizar sua defesa, com incidência da regra disposta no art 43 do CPP, aplicável subsidiariamente, por força do art. 152 do Estatuto.

- c) **Direito ao contraditório, ampla defesa e igualdade na relação processual:** após o adolescente ser cientificado, surge o direito ao contraditório, a ampla defesa e igualdade na relação processual, em relação ao ato definido como crime ou contravenção que lhe é imputado. Todos os princípios andam juntos e estão disciplinados no art. 5º, LV, CF e art. 111 do ECA, sendo-lhe permitido a utilização de todos os meios de provas necessárias, pertinentes e legais para a sua defesa. Manzano (2013, p. 21), expõe: “O princípio do contraditório também é uma garantia de justiça para as partes. Trata-se de princípio extraído do brocardo romano *audiatur et altera pars*: a parte contrária também deve ser ouvida”.

O direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados pelo juiz. O Magistrado tem o dever de ouvir as partes - acusação e defesa - para que cada uma possa expor suas razões e provas, de modo a influenciar no convencimento do juiz.

Manzano (2013, p. 21) instrui:

O autor instaura a ação, invocando a prestação jurisdicional. O réu deve ser chamado a integrar a relação jurídico-processual. Somente assim é que o processo estará perfeito, angularizado. E ao réu se deve dar a chance de aduzir os fatos que amparam sua pretensão, de se defender dos fatos alegados pelo autor na inicial. Se uma parte é ouvida, a outra, também, merece ser ouvida. Deve haver um equilíbrio entre as oportunidades oferecidas a cada parte no processo.

- d) **Defesa técnica por advogado:** a defesa do adolescente é imprescindível quando este estiver sendo processado e estiver sujeito ao devido processo legal. O art. 207, *caput* do ECA ordena que “nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.”

Em razão disso, após oferecida a representação, o juiz, na audiência de apresentação ou na hipótese de não instauração do processo - mas somente proposta de remissão pelo Ministério Público cumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade - deverá garantir que o adolescente seja assistido por um

defensor. O adolescente poderá, a qualquer tempo, constituir outro que seja de sua preferência, garantia expressa no art. 207, § 1º do ECA.

- e) **Assistência Judiciária gratuita:** a assistência judiciária gratuita é de natureza constitucional, expressa no art. 5º, LXXIV, da CF art. 111, IV e 141, § 2º do ECA, e visa [...] “assegurar a defesa técnica mesmo àqueles sem condições econômicas de constituir um advogado, dando assim, efetividade à garantia processual de defesa por profissional habilitado” (SARAIVA, 2010, p. 117).
- f) **Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente:** garante ao adolescente que o Juiz da Infância e Juventude e Ministério Público ouçam sua versão sobre o fato a que lhe é imputado.

Sobre essa questão, Saraiva (2010, p. 118) ensina:

Sem prejuízo da defesa técnica, por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da versão própria que dá ao fato, se constitui em uma garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que ser ouvido se constitui em direito seu de defesa.

- g) **Direito de solicitar a presença de seus pais e responsáveis em qualquer fase do procedimento:** é um direito assegurado ao adolescente, visto que se refere à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 123) aponta:

Se a todos os cidadãos está assegurado o direito de avistar-se com familiar em caso de imputação de ato criminoso (a CF, art. 5º, LXII, impõe a imediata comunicação da prisão à família ou alguém indicado pelo preso), no caso do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional esta garantia se faz ampliada, pelo caráter de apoio efetivo e necessário a ser alcançado ao jovem, em qualquer fase do procedimento, tanto que para audiência de apresentação em juízo (art. 186) a cientificação dos pais se faz imperativa.

Embora existam na legislação vigente outras garantias processuais e direitos ao adolescente infrator que está respondendo a autoria de um fato que lhe foi imputado, estes que foram expostos, acredita-se ser de maior relevância. São

aquelas que não podem passar despercebidas e que devem ser asseguradas pelo Juiz da Infância e Juventude e Ministério Público.

2.5 Inimputabilidade penal

O ECA e o Código Penal Brasileiro (CP) juntamente com a Constituição Federal consideram inimputáveis todos aqueles com idade entre doze e dezoito anos incompletos, conseqüentemente ficam sujeitos às normas da legislação especial (ECA).

A inimputabilidade penal é considerada um instituto de excludente de culpabilidade. A culpabilidade, nos dizeres de Greco (2014, p. 379), “[...] é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Conforme o autor, essa conduta só poderá ser atribuída ao agente se este for imputável, se tiver potencial consciência da ilicitude e se houver exigibilidade de conduta adversa. No entanto, os adolescentes são considerados agentes com desenvolvimento mental incompleto, que não apresentam os atributos de sanidade mental e maturidade para que sejam denominados pessoas criminosas; logo, são considerados inimputáveis.

A inimputabilidade deve ser avaliada segundo três sistemas, como explica Mirabete e Fabbrini (2010): o primeiro, denominado sistema biológico, vai analisar a saúde mental do agente; o segundo, sistema psicológico, vai verificar as condições psíquicas do autor no momento do fato; e o terceiro, biopsicológico engloba os dois sistemas, cujo primeiro se verifica se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado e o segundo analisa a capacidade do agente de entender o caráter ilícito da conduta.

A legislação brasileira adotou o sistema biológico para a configuração da inimputabilidade penal dos adolescentes – o qual está expressamente disposto no art. 27 do Código Penal -, ficando sujeitos às normas da legislação especial. Segundo Mirabete e Fabbrini (2010, p. 202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito a sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o

caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência do critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Todavia, é necessário que se faça uma distinção entre inimputabilidade penal e impunidade. Liberati (2012, p. 111) explica:

[...] A inimputabilidade, considerada causa de exclusão da culpabilidade – ou seja, de exclusão da responsabilidade penal –, significa absoluta irresponsabilidade pessoal ou social diante do ato infracional praticado. Esse é o panorama jurídico pretendido pela primeira parte do preceito constitucional do art. 228. Entretanto, a segunda parte da mesma norma conduz o intérprete a reconhecer que “uma legislação especial” determinará as regras e os mecanismos de “responsabilização” para os autores de ato infracional com idade inferior a 18 anos. Isso significa que esses sujeitos não ficarão “impunes”, mas deverão ser submetidos ao procedimento definido pela legislação especial.

Ainda assim, essa ideia de impunidade do adolescente é muito refutada pela sociedade. Atualmente, com o aumento da violência e de atos praticados por adolescentes, há um senso comum de que nada acontece ao jovem infrator que comete algum tipo de delito, sendo esse o motivo de elaboração de alguns projetos de redução da maioridade penal, com intuito de responsabilizar esses jovens infratores.

Cumprido salientar que esses projetos de redução da maioridade penal surgem da ideia de que as regras de responsabilização do ECA não são eficientes, ou seja, o ECA estaria “fechando os olhos” para a impunidade. Sendo assim, a solução para enfrentar a criminalidade seria reduzir a idade de responsabilidade penal e colocar esses adolescentes sobre o sistema penitenciário brasileiro, que é de extrema carência e não contempla nenhum meio para ressocialização.

Sobre esse pensamento, Saraiva (2010, p. 50) defende:

Ao contrário do que a sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, sancionando medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com indesmentível natureza sancionatória, a par da finalidade pedagógica perseguida pelo programa de execução.

Ou seja, o simples fato de o adolescente cometer algum ato delituoso contra o ordenamento jurídico brasileiro, não o torna um irresponsável: ao contrário, ele é responsabilizado pela legislação especial que comporta medidas sancionatórias, e para além de seu conteúdo educativo, existe também a natureza sancionatória/retributiva, com forma de coercibilidade, que vai das medidas mais brandas às mais graves, como é o caso da internação (SARAIVA, 2010).

Sobre a responsabilidade do adolescente infrator, Konzen (2007, p. 34) expõe:

Respeitar a pessoa em desenvolvimento na hipótese de prática de ato infracional tem o significado, assim, de reconhecer no adolescente um sujeito de responsabilidade. Inequivocamente uma responsabilidade diferente da responsabilidade penal da pessoa adulta, mas ainda sim responsabilidade. Inaceitar o adolescente como sujeito de responsabilidade ou entender que o sistema socioeducativo regulamenta tão-somente o exercício de responsabilidade para com ele nada mais significa que uma inaceitável e reducionista infantilização.

O adolescente que comete um ato infracional, mesmo sendo pessoa de condição peculiar em desenvolvimento, tem plena consciência dos seus atos. É por essa razão que o Estatuto prevê medidas socioeducativas para que os jovens sejam responsabilizados, pois se o Estatuto estimula a impunidade, conforme Saraiva (2010), e se o adolescente não tem condição de entender o caráter ilícito dos seus atos, não deveria existir a medida socioeducativa.

Konzen (apud SARAIVA, 2010, p. 51) complementa:

Se a medida socioeducativa é uma das espécies das sanções penais, sanção penal especial ou sanção penal juvenil, porque destinada ao adolescente, e se as consequências de sua aplicação pode produzir o sentido de aflição para o destinatário, então importa, como corolário lógico, a incidência de todo o conjunto de instrumentos individuais hodiernamente, os direitos individuais do adolescente ato infracional, as garantias processuais deste mesmo infrator e o rito procedimental da apuração. (...) Nesse particular, não há nenhuma distinção entre as consequências do comportamento infracional do adulto e o comportamento infracional do adolescente, ambos têm as mesmas garantias materiais e instrumentais, porque garantias com assento na ordem constitucional.

Em razão do exposto, é inverídica a presunção de que o adolescente que comete algum ato infracional sairá ileso de responsabilização, que não “vai dar em nada”. O adolescente tem discernimento para compreender e assumir seus atos. Konzen (2007, p. 35), explica: [...] “Responsabilidade não só no plano jurídico, mas

também como implicação subjetiva, como solução de compromisso com a resposta e como consciência de pertença.” Portanto, só se deve falar de responsabilização, a partir do momento em que se está consciente em aceitar agir conforme determinadas condutas e as consequências que podem advir delas. Ademais, somente a contar do momento da responsabilização do adolescente, pode-se tratar das medidas socioeducativas.

Sendo assim, o presente capítulo iniciou com a definição de criança e adolescente perante a legislação vigente. Após, analisou a proteção que as crianças e adolescentes passaram a receber após o advento da Doutrina da Proteção Integral e de sua inserção no ECA. Posteriormente, descreveu-se a criação do ECA e suas mudanças perante a população infanto-juvenil, seguida da descrição dos direitos e garantias processuais do adolescente, e da explanação sobre inimputabilidade penal.

No próximo capítulo, trilharemos sobre o ato infracional e seu procedimento de apuração, seguindo com a descrição das medidas socioeducativas.

3 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Tendo em vista o aumento de atos infracionais praticados por adolescentes na cidade de Lajeado/RS nos últimos anos, surge a necessidade de explanar medidas socioeducativas que são impostas aos jovens infratores.

3.1 Conceito e previsão legal de ato infracional

O ECA, Lei Federal 8.069, 13 de julho de 1999, define ato infracional em seu art. 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Contravenção penal é um ato ilícito menos gravoso que o crime. De acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941 e da Lei das Contravenções Penais nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente”.

O conceito de crime é definido segundo três aspectos, que são: o material, o formal e o analítico. Conforme Capez (2016 p.130), crime sob o aspecto material, é [...] “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”. O aspecto formal seria resultante [...] “da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”. Já, o aspecto analítico, analisa crime como [...] “todo fato típico e ilícito”.

Crime, sobre o olhar de Ischida (2015, p. 254) é definido da seguinte forma:

Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante, onde é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável à lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto da aplicação da pena.

Ao contrário das definições acima, Saraiva (2010) afirma que só haverá ato infracional se houver figura típica penal que o preveja. Nesse sentido, para submeter o adolescente a uma medida socioeducativa, esta ação há de ser antijurídica e culpável. Por conseguinte:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente como forma de proteção deste em face da ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e inflingir-lhe (*sic*) uma medida socioeducativa fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável-daí culpável. (p.84)

Complementando o exposto acima, Bitencourt (2016, p.277) baseia-se na teoria finalística do delito de Hans Welzel⁵. Este esclarece que, para, ele, o crime só estará completo com a presença da culpabilidade.

O finalismo deslocou o dolo e a *culpa* para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização – a culpabilidade -, levando dessa forma, a *finalidade* para o centro do injusto. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação (conduta humana) situa-se no injusto.

É sobre este viés que se pode caracterizar ato infracional, para que posteriormente se aplique a medida socioeducativa, devendo estar presente a conduta reprovável do adolescente.

Saraiva, (2010, p. 79), destaca:

Para o adolescente sofrer a ação estatal visando a socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério Público, na Representação que oferece, deduz a pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribui a prática

⁵ Hans Welzel (1904 -1977) entende que a atividade finalística é aquela onde o homem tem conhecimento das consequências que seus atos poderão trazer a sociedades e quais objetivos ele pretende obter. Segundo essa teoria, o homem sempre se dirige a fins específicos.

de ato infracional. Este é o pedido contido na Representação que inaugura o procedimento de apuração de ato infracional.

Nesse sentido, a culpabilidade deve se fazer presente no momento da caracterização do tipo penal, pois é a partir de então que o adolescente poderá receber a sanção pelo seu agir infracional, isto é, a medida socioeducativa, cujo sancionamento parte do Ministério Público. Saraiva (2010) ressalta que, sem que haja tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, não há como impor medida socioeducativa ao adolescente infrator.

Importante ressaltar, que, no procedimento para apuração do ato infracional podem estar presentes excludentes de tipicidade, antijuridicidade e de culpabilidade, os quais, se não estiverem presentes, não há como aplicar a medida socioeducativa. Encontra-se assim exposto no art. 189 do ECA e art. 386 Código de Processo Penal (CPP):

Art: 189 A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I- estar provada a inexistência do fato;
- II- não haver prova da existência do fato;
- III- não constituir o fato ato infracional;
- IV- não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I- estar provada a inexistência do fato.
- II- não haver prova da existência do fato;
- III- não constituir o fato infração penal;
- IV- estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI- existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII- não existir prova suficiente para a condenação.

3.1.1 Procedimento para apurar a prática do ato infracional

O procedimento de apuração do ato infracional encontra-se previsto nos arts. 171 a 190 do ECA, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente às regras do processo penal, conforme art. 152 do próprio ECA. O procedimento é dividido em três fases distintas: a primeira refere-se à autuação policial, a segunda à esfera da atividade do Ministério Público, e a terceira à fase judicial.

1) Fase policial: inicia com a apreensão em flagrante do autor do ato infracional e encaminhamento à autoridade policial competente. Caso não tenha ocorrido o flagrante, tal fase se iniciará após o registro de ocorrência, que pode ser realizado por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita (MORAES; RAMOS, 2014).

Sendo hipótese de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa (roubo, latrocínio, estupro, entre outros), a autoridade policial deverá adotar as providências descritas no art. 173 do ECA:

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Tratando-se de conduta diversa, o auto de apreensão poderá ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciada, conforme o parágrafo único do art. 173 do ECA. Em ambos os casos, é necessário que conste a identificação completa do adolescente e de seus pais ou responsáveis, endereço onde possa ser localizado, descrição detalhada dos fatos, além de oitiva do adolescente e de testemunhas devidamente qualificadas, para configuração da autoria (MORAES; RAMOS, 2014).

Para a comprovação da materialidade do ato infracional, a autoridade policial não poderá desprezar diligências como a juntada de laudos periciais e a apreensão de produtos e instrumentos da infração (MORAES; RAMOS, 2014).

A apreensão do adolescente que praticou algum delito sem violência ou grave ameaça deverá ser comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente, à sua família, ou à pessoa por ele indicada. Assim dispõe o art. 174 do ECA:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Na hipótese do adolescente ter praticado delito com violência ou grave ameaça, ele não será liberado, e a autoridade policial encaminhará o adolescente ao representante do Ministério Público com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, como disposto no art. 173 do ECA.

Havendo indícios de participação ou coautoria do adolescente em ato infracional, a autoridade encaminhará o relatório das investigações, e demais documentos, ao representante do Ministério Público, podendo dar prosseguimento às investigações em inquérito policial, conforme descrito no art. 177 do ECA (SARAIVA, 2010).

É importante ressaltar que o ECA veda a exposição do adolescente a situações vexatórias. O princípio da dignidade humana (princípio constitucional- art. 1ª, III, CF/88) faz-se presente quando tratamos de adolescentes, pois independente do ato infracional praticado, a autoridade policial deverá adotar os cuidados necessários ao ser conduzido ou transportado.

Sobre o princípio da dignidade humana e a prática criminosa, Nunes (2010, p. 64) entende que:

Ora, toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição e conduta social. Até um criminoso incontestado tem dignidade a ser preservada. Ou, como diz Ingo Wolfgang Sarlet: “todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas”.

O art. 178 do ECA proíbe expressamente a condução de adolescente em compartimento fechado de viatura policial (camburões), em condições que atentem a sua dignidade e/ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade do Poder Público.

Ademais, o uso de algemas não é vedado para conter o adolescente a quem se atribui a autoria do ato infracional ou em situação de privação da liberdade. No entanto, as algemas devem ser utilizadas em caráter excepcional, como nos casos de o adolescente estar violento e sob efeito de substâncias psicoativas, interesse ao resguardo da integridade física do jovem, de terceiros ou dos agentes encarregados

de sua custódia, devendo a utilização ser em todos os casos, devidamente motivada (SARAIVA, 2010).

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolida seu entendimento sobre o uso de algemas, mediante súmula de número onze:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

2) Fase de atuação do Ministério Público: o estudo desta fase tem como base os arts. 171 a 190 do ECA. Conforme art. 179 do ECA, assim que o adolescente for apresentado, “o representante do Ministério Público, no mesmo dia, à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuado pelo cartório judicial e com as informações dos antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, sendo possível, à oitiva de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas”.

Caso o adolescente não se apresente, o Ministério Público, notificará os pais ou responsáveis para apresentação do jovem, podendo requisitar auxílio das Polícias Civil ou Militar, como disposto no art. 179, parágrafo único do ECA.

Após estas providências, o representante do Ministério Público poderá promover:

a) O arquivamento dos autos quando houver: inexistência de ato infracional; o fato não constituir crime ou contravenção; inexistência de prova da participação do adolescente no ato infracional; presença de excludente de antijuricidade ou de culpabilidade; ou ainda inexistência de prova suficiente para a condenação, assim explica Saraiva (2010). O arquivamento deverá ser feito mediante termo fundamentado contendo o resumo dos fatos, e os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida, disposição expressa no art. 181, § 1º do ECA. O § 2º trata da hipótese de não homologação, quando os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça e este oferecerá a Representação, designando outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, estando assim, a autoridade judiciária obrigada a homologar.

- b)** A concessão de remissão, que é uma espécie de “perdão” oferecido ao adolescente, de acordo com o disposto no art.180, II, c/c o art.126, caput, e 127 do ECA. A remissão é admissível em dois momentos, conforme art. 126 do ECA: a primeira é na fase pré-processual, quando o Ministério Público, antes do oferecimento da representação, concede o “perdão” ao adolescente pelo ato infracional praticado, tendo como efeito a exclusão do processo de conhecimento e devendo ser observadas as circunstâncias e consequências do fato, contexto social, gravidade do fato e sua participação quando da prática do ato infracional, podendo ser imposta alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade.

O segundo momento do oferecimento da remissão será na fase judicial.

Após a concessão da remissão ao adolescente, o Ministério Público encaminhará os autos ao juizado da infância e juventude para homologação, assim disposto no art. 181 do ECA. Caso o juiz discorde da aplicação da remissão, os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 181, § 2.º do ECA.

Em razão do exposto e de algumas divergências existentes em razão da possibilidade de aplicação de medida socioeducativa pelo Ministério Público, Saraiva (2010) entende que na etapa pré-processual, o adolescente, os pais ou responsáveis legais encontram-se em desvantagem, pois muitas vezes não há o acompanhamento de advogado ou defensor.

O autor destaca:

A remissão concertada perante o Ministério Público, sujeita à homologação pelo Juiz, tem caráter supressivo do processo de conhecimento. Se nesse

concerto for proposta a aplicação de alguma medida socioeducativa, faz-se imprescindível que esteja o adolescente acompanhado de Advogado para assisti-lo, como forma de assegurar o equilíbrio da relação, sob pena de reeditar-se nessa etapa pré-processual práticas nefastas de inquisitivo do tempo do Código de Menores. Não mais o Juiz de Menores, mas agora com o Promotor (p. 229).

O Supremo Tribunal de Justiça publicou em 16 de junho de 1994 a súmula de número cento e oito: "A aplicação de medidas sócio educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz".

Em contrapartida, no ano de dois mil e dezesseis (Informativo nº 587), a sexta turma do STJ entendeu que a concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade é atribuição legítima do Ministério Público:

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR MAGISTRADO DOS TERMOS DE PROPOSTA DE REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL. Se o representante do Ministério Público ofereceu a adolescente remissão pré-processual (art. 126, caput, do ECA) cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade, o juiz, discordando dessa cumulação, não pode excluir do acordo a aplicação da medida socioeducativa e homologar apenas a remissão. Dispõe o art. 126, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 (ECA) que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do MP poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendente às circunstâncias e às consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Essa remissão pré-processual é, portanto, atribuição legítima do MP, como titular da representação por ato infracional e diverge daquela prevista no art. 126, parágrafo único, do ECA, dispositivo legal que prevê a concessão da remissão pelo juiz, depois de iniciado o procedimento, como forma de suspensão ou de extinção do processo. Ora, o juiz, que não é parte do acordo, não pode oferecer ou alterar a remissão pré-processual, tendo em vista que é prerrogativa do MP, como titular da representação por ato infracional, a iniciativa de propor a remissão pré-processual como forma de exclusão do processo, a qual, por expressa previsão do art. 127 do ECA, já declarado constitucional pelo STF (RE 248.018, Segunda Turma, DJe 19/6/2008), pode ser cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não pressupõem a apuração de responsabilidade e não prevalecem para fins de antecedentes, possuindo apenas caráter pedagógico. A medida aplicada por força da remissão pré-processual pode ser revista, a qualquer tempo, mediante pedido do adolescente, do seu representante legal ou do MP, mas, discordando o juiz dos termos da remissão submetida meramente à homologação, não pode modificar suas condições para decotar condição proposta sem seguir o rito do art. 181, § 2º, do ECA, o qual determina que, "Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar". As medidas socioeducativas em meio aberto, portanto, são passíveis de ser impostas ao adolescente em remissão pré-processual e não pode a autoridade judiciária, no ato da homologação, deixar de seguir o rito do art. 181, § 2º, do ECA e

excluí-las do acordo por não concordar integralmente com a proposta do MP. Havendo discordância, total ou parcial, da remissão, deve ser observado o rito do art. 181, § 2º do ECA, sob pena de suprimir do órgão ministerial, titular da representação por ato infracional, a atribuição de conceder o perdão administrativo como forma de exclusão do processo, faculdade a ele conferida legitimamente pelo art. 126 do ECA. (Recurso Especial nº 1.392.888-MS, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça Relator: Ministro Rogerio Schietti. Julgado em 30/6/2016, Publicado em 1/8/2016. *Grifo nosso*)

Desta feita, não há como falar em inconstitucionalidade da aplicação da medida pelo Ministério Público, visto que se trata de ato administrativo do Promotor de Justiça. Caso o juiz não concorde, ele deverá submeter-se ao que está disposto no art. 181, § 2º do ECA.

c) Apresentar representação, a qual independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, por meio de petição que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária, como dispõe o art. 184 do ECA.

3) Fase judicializada: o juiz poderá conceder a remissão em qualquer momento do processo, desde que seja antes da sentença. Conforme Saraiva (2010) e ao art.188 do ECA, a concessão da remissão resultará na exclusão ou suspensão do processo, devendo ser imposta ao adolescente alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade, como a Liberdade Assistida, ou Prestação de Serviço à Comunidade.

Cumprido destacar, que o art. 128 do ECA traz em seu texto que a medida aplicada por intermédio da remissão poderá ser revista judicialmente a qualquer tempo quando houver pedido expresso do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

A ação socioeducativa inicia-se com representação. Esta ação é chamada de ação socioeducativa pública, pois o único legitimado para a propositura da ação é o Ministério Público. Deste modo, expõe Rossato, Léporé e Sanches (2014 p. 472), “[...] que não há ação socioeducativa privada, e nem mesmo condicionada a representação [...]”, não podendo ser ajuizada pela vítima ou outra pessoa.

A representação que será encaminhada ao Juiz deverá ser oferecida, segundo o art. 182 § 1º do ECA, por petição, com o resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, e com rol de testemunhas - se necessário -, sendo possível deduzi-la oralmente em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

É interessante mencionar que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, e o Ministério Público pode requerer a internação provisória do adolescente, de acordo com o art. 181 § 2º do ECA.

Após o recebimento da representação pelo Juiz da Infância e Juventude, é iniciado o procedimento judicial. Nos termos do art. 184 do ECA, o juiz poderá rejeitá-la se houver algum vício insanável, determinar a emenda da representação ou receber e designar audiência de apresentação do adolescente, cientificando este, os pais ou responsáveis, não somente quanto ao teor da representação, mas também para que compareçam na audiência acompanhados de advogado ou defensor.

Sendo caso de requerimento de internação provisória do adolescente, o juiz decidirá sobre a decretação. Se o adolescente já estiver internado provisoriamente, o magistrado decidirá sobre a manutenção da medida (SARAIVA, 2010).

Na audiência de apresentação, conforme instrução do art. 186 do ECA, o adolescente deverá estar acompanhado de advogado. Caso ele não esteja, o juiz deverá nomear um defensor. De igual forma, o magistrado, conforme art. 5º, LXII da CF, deverá informar ao adolescente seu direito constitucional de permanecer em silêncio (SARAIVA, 2010).

Na hipótese de o adolescente cientificado, não comparecer à audiência de apresentação, será designada nova data e o juiz poderá determinar a condução coercitiva do adolescente à audiência, por oficial de justiça, que poderá valer-se de força policial (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Em caso de não localização, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão até que ele seja encontrado. Neste meio tempo, o processo ficará suspenso até a efetiva apresentação - como descrito no art. 184 § 3º do ECA. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), lei 12.594

de dois mil e doze, institui que o prazo do mandado deverá ser de seis meses, tendo como possibilidade a renovação até o limite da prescrição socioeducativa ou até os vinte e um anos do representado (SARAIVA, 2010).

Se o adolescente for encontrado, haverá a audiência de apresentação, onde o juiz ouvirá o adolescente, reunindo os elementos que forem necessários para o julgamento do processo (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Nesta audiência poderão ser praticados alguns atos, como dispõe o art. 186 § 4º do ECA:

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

A decisão do juiz poderá ser de procedência da representação, onde o magistrado “retificará que foi provada a autoria e a materialidade da infração, escolhendo, desde já a medida socioeducativa pertinente a suprir o déficit socioeducativo” (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.476).

A decisão também poderá ser de improcedência da representação. A autoridade judiciária não aplicará a medida se estiverem presentes algumas disposições do art. Art. 189.

A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Por fim, a intimação da sentença às partes de procedência da representação será sempre, em primeiro lugar, ao defensor, a fim de que este possa interpor recurso, e depois aos pais ou responsáveis, nos termos do art. 190 do ECA.

3.2 Medidas socioeducativas

O ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticam ato infracional. Essas medidas possuem um caráter pedagógico (educacional), mas buscam a responsabilização do adolescente perante o tipo penal praticado, com objetivo de prevenir a prática de novas infrações, além de propiciar a adequada inserção sócio/familiar, devendo o Estado garantir as formas dignas para o seu cumprimento (SARAIVA, 2010).

A aplicação dessas medidas decorre da apuração do ato cometido pelo adolescente, variando conforme o tipo de infração, como dispõe o art. 112, § 1º do ECA: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

3.2.1 Cumpridas em meio aberto

O ECA traz como regra a imposição de medida socioeducativa não privativa de liberdade ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, (SARAIVA, 2010).

As medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto estão classificadas no art. 112, I a IV do ECA.

- 1) **Advertência:** a advertência, nas palavras de Saraiva (2010, p. 160) é considerada [...] “a mais branda das medidas preconizadas pelo art. 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso”. É conhecida como o “xingão pelo juiz”.

Essa medida é muito utilizada quando da concessão de remissão. Rossato, Lépre e Sanches (2014) abordam alguns requisitos para sua aplicação:

- a) **Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria:** não é necessário provar que o adolescente praticou o ato, bastam apenas indícios. Segundo os autores, é possível que os Tribunais aceitem apenas a

comprovação de indícios de autoria, pois se trata de uma medida branda, assim como dispõe o parágrafo único do art. 114 do ECA.

Ao contrário desse pensamento, Saraiva (2010) defende ser inconstitucional o parágrafo único do art. 114, uma vez que não há como aplicar medida socioeducativa se não houver comprovação da autoria e materialidade.

O autor explica:

Cumpra aqui destacar que por evidente padece de inconstitucionalidade a disposição do parágrafo único do art. 114 do Estatuto que permite este sancionamento sem prova de autoria, bastando indícios, se provada a materialidade. Não é possível advertir quem nada admite, ou aquele de quem não se prova que tenha participado do fato. Se nada admite, não há do que ser advertido. Poderá ser processado. (p. 161)

- b)** Desnecessidade de acompanhamento posterior do adolescente: após a admoestação pela autoridade judiciária, a medida se esgota em si mesma. Será feito o registro do ato infracional e a lavratura do termo com o comprometimento do adolescente em não praticar mais nenhum ato.
 - c)** Admoestação verbal conduzida pelo Juiz da Infância e Juventude: é a forma que o juiz demonstra ao adolescente que o ato por ele praticado pode gerar consequências negativas à sociedade e a si próprio. O juiz deve alertar que, caso o adolescente volte a praticar algum delito, poderá ensejar a aplicação de uma medida mais severa.
 - d)** Redução a termo da advertência: essa medida deve ser reduzida a termo e assinada.
- 2) Obrigação de reparar o dano:** esta medida encontra-se disciplinada no art. 116 do ECA, sendo utilizada quando o adolescente pratica algum ato com reflexos patrimoniais. A autoridade judiciária determinará que o adolescente restitua a coisa, compense o prejuízo da vítima ou que promova seu ressarcimento.

À vista disso, Saraiva (2010, p. 162) lembra:

Nesse caso, o importante é que a capacidade de reparação do dano seja do próprio adolescente, não se confundindo essa medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente (de natureza de

responsabilidade civil, inerente à espécie, corolário do exercício do Poder Familiar).

O autor explica que a utilização dessa medida é importante para que o adolescente ressarça a vítima através dos seus próprios meios. Desta forma, cria-se entre o vitimizador e a vítima um agir restaurativo e educativo.

Sobre a medida, Ishida (2015, p.295) ressalta:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

Convém salientar, que a obrigação de reparar o dano exige prova de autoria e materialidade, e não apenas indícios, como ocorre na medida de advertência (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

O parágrafo único do art. 116 do ECA determina que na impossibilidade do adolescente cumprir a medida, o juiz poderá substituí-la por outra não privativa de liberdade.

3) Prestação de serviço à comunidade (PSC): esta medida foi introduzida na legislação brasileira após a Reforma Penal de mil novecentos e oitenta e quatro. O sistema penal passou a utilizá-la como pena alternativa, firmando convênios com as Varas de Execução Penal e órgãos públicos para seu cumprimento (SARAIVA, 2010).

O ECA incorporou a PSC em seu ordenamento, com disposição no art. 117:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

As entidades, empresas, hospitais, escolas, programas comunitários e outros estabelecimentos onde o adolescente cumprirá a PSC deverão ser selecionados e

credenciados de acordo com o perfil do adolescente e o local onde será cumprida a medida, conforme instituído pelo SINASE.

Deve-se realçar, conforme Saraiva (2010, p. 163) que:

O encaminhamento do jovem a estes órgãos se fará por meio de uma audiência admonitória, onde recebe a orientação relativa ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e dos objetivos buscados.

Rossato, Lépure e Sanches (2014), esclarecem que para o cumprimento da medida é necessária a comprovação de autoria e materialidade do ato infracional, exceto nos casos de remissão, em que não é necessária a comprovação, apenas a concordância do adolescente e do seu defensor. As tarefas desenvolvidas devem apresentar um conteúdo educativo, resultando em soma de conhecimentos e oportunidades; o processo de execução de medida inicia com a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado da sentença, nos mesmos autos do processo de conhecimento; a entidade de atendimento responsável pela execução da medida deve acompanhar o adolescente, enviando relatórios ao Juizado da Infância e informando se este está ou não cumprindo a medida.

Se o adolescente não estiver cumprindo a PSC, a entidade comunicará ao Juizado a informação de não cumprimento. O juiz poderá marcar uma audiência para ouvir o adolescente para que explique o motivo de não cumprimento. O magistrado poderá se for o caso, modificar a medida, aplicando outra mais adequada (LÉPORE; SANCHES, 2014).

Saraiva (2010, p. 164) enfatiza a possibilidade da unificação de medidas de prestação de serviços:

Poderá ocorrer que o adolescente seja submetido a mais de uma medida socioeducativa de PSC, por mais de uma decisão. Neste caso, deverá haver a unificação das medidas, com somatório dos períodos, em um mesmo processo de execução assegurando-se que não exceda ao período de oito horas semanais.

Sendo hipótese de cumprimento da medida, a entidade enviará ao juiz o relatório de cumprimento, cuja medida socioeducativa será extinguida pelo juiz.

4) Liberdade assistida (LA): conhecida como medida de ouro ou de excelência (SARAIVA, 2010).

A medida encontra disposição no art. 118 e 119 do ECA:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Saraiva (2010, p. 165) comenta sobre a medida:

De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

O implemento da LA promove socialmente o adolescente e sua família. Conforme Rossato, Lépre e Sanches (2014), as entidades de atendimento proporcionam o que for necessário às famílias e supervisionam a frequência e desenvolvimento do adolescente na escola, devendo comunicar ao Juízo quaisquer intercorrências existentes na vida escolar; buscam, também, a profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho.

Saraiva (2010, p. 167) evidencia que se não estiverem presentes essas ações não se pode falar em LA:

A manutenção de adolescentes infratores adequadamente assistidos comprometendo-se a sociedade com esses programas, alcança sucesso na medida em que não se faça da medida de LA um simulacro de atendimento, como muitas vezes se faz em relação aos imputáveis colocados em *sursis*.

Por fim, o art. 99 do ECA, possibilita a cumulação de medidas não privativas de liberdade, desde que sejam compatíveis entre si.

Saraiva (2010) traz como exemplo de cumulação a PSC e a LA. Segundo o autor, apesar de existirem oposições, a cumulação das duas medidas está se mostrando positiva, visto que a PSC é aplicada pelo período máximo de seis meses, e a LA tem como período mínimo de seis meses que podem ser prorrogados até os vinte e um anos do adolescente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu favoravelmente à cumulação das medidas quando houver gravidade no ato e para que o infrator se conscientize sobre as consequências de sua conduta:

Ementa: ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMULAÇÃO COM LIBERDADE ASSISTIDA E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. As normas penais que coíbem o tráfico de substância entorpecente visam a proteção da própria sociedade diante de uma situação de gravíssima lesividade, não se tratando de uma situação de risco abstrato, mas concreto, imediato, real e palpável. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 3. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar e apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão do adolescente em flagrante, inclusive portando a droga, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação. 4. A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deve ser aplicada cumulativamente com a de liberdade assistida, tendo em mira a gravidade do ato infracional e para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente. 6. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma cumulativa com a medida de proteção de tratamento para drogadição, quando o infrator é usuário de cocaína. Recurso do Ministério Público provido em parte e desprovido o da defesa. (Apelação Cível Nº 70047912977, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012, Publicado em 30/04/2012).

Por conseguinte, Saraiva (2010), consigna, que, a cumulação dessas medidas deve ser utilizada quando for proveitoso ao adolescente no sentido de ser uma proposta pedagógica de cidadania, não devendo ser utilizada como penalização dupla.

3.2.2 Cumpridas em meio fechado

As medidas socioeducativas cumpridas em meio fechado submetem o adolescente infrator à privação da liberdade. Essas medidas são: semiliberdade e internação, com ou sem atividade externas - sendo considerada a mais grave em relação às outras medidas -, devendo ser utilizada somente em caráter excepcional, visto que a regra é a manutenção do adolescente em liberdade (SARAIVA, 2010).

Conforme art. 122 do ECA, as medidas privativas de liberdade só deverão ser aplicadas em circunstâncias graves, com violência à pessoa, grave ameaça ou atos infracionais reiterados.

Isto posto, passa-se ao estudo das duas medidas:

1) **Semiliberdade:** encontra-se disciplinada no art. 120 do ECA:

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semiliberdade é o meio pelo qual o adolescente estará afastado da convivência familiar, permanecendo em entidades governamentais ou não governamentais, com a ressalva de poder realizar atividades externas, como trabalho e estudo (LIBERATI, 2012).

Liberati (2012, p. 102) acrescenta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente contemplou a medida de liberdade assistida no art. 118, com a finalidade de “acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. A medida estatutária é aplicada somente ao adolescente que é considerado autor de ato infracional e somente pelo juiz, após o processo judicial que assegure a ampla defesa e o contraditório, pressupondo, inclusive, a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, como preceitua o art. 114. Ou seja, o Estatuto confere à medida socioeducativa de liberdade assistida a natureza sancionatória-punitiva, com enfoque pedagógico.

Por ser medida restritiva de liberdade, a medida rege-se pelos princípios da brevidade, onde deve durar o menor tempo possível, da excepcionalidade e da

condição de pessoa em desenvolvimento. Pode ser aplicada em sentença na ação socioeducativa ou como forma de transição para o meio aberto. Outrossim, não pode ser aplicada cumulativamente à remissão (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

O art. 121 § 3º do ECA delimita que o prazo da semiliberdade é indeterminado, porém não deve ultrapassar os três anos. Ademais, o adolescente poderá cumprir a medida até os vinte e um anos, caso tenha praticado ato infracional antes de atingir dezoito anos.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito em relação a duração da medida socioeducativa de semiliberdade:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXTINÇÃO AOS DEZOITO ANOS DE IDADE, DIVERSAMENTE DA INTERNAÇÃO, QUE VAI ATÉ OS VINTE E UM ANOS. IMPROCEDÊNCIA. Salvo o disposto quanto ao prazo máximo de internação nos seus arts. 121, § 3º, e 122, § 1º, **o ECA não estipula limite máximo de duração da medida sócio-educativa de semiliberdade (art. 120, § 2º). Daí porque, independentemente de o adolescente atingir a maioridade civil, esta, a exemplo do que ocorre com a internação, tem como limite temporal a data em que vier a completar vinte e um anos (art. 121, § 5º).** A circunstância de o preceito do § 2º do art. 120 mandar aplicar à medida sócio-educativa de semiliberdade as disposições relativas à internação "no que couber" não autoriza o entendimento de que, salvo o § 5º do art. 121, todos os demais parágrafos do art. 121 do ECA a ela se aplicam. O limite de vinte e um anos também sobre ela incide, ainda que o texto normativo não o diga expressamente. A projeção da medida sócio-educativa de semiliberdade para além dos dezoito anos decorre da remissão às disposições legais atinentes à internação. Essa é uma maneira de a lei dizer precisamente o que afirmaria se fosse repetitiva. A remissão de um texto ao outro evita que aquele reproduza inteiramente o que este afirma. De mais a mais, o ECA não determinou, em nenhum dos seus preceitos, a extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade quando o adolescente completar dezoito anos de idade. A aplicação da medida de semiliberdade para além dos dezoito anos não decorre de interpretação sistemática, mas de texto exposto de lei. Isso resulta evidente na circunstância de o legislador, no que tange às medidas sócio-educativas (ECA, arts. 112 a 121), ter disciplinado de forma idêntica apenas as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação). Ordem denegada. (Habeas Corpus, nº 90248, Relator(a): Ministro. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 Publicado em 27/04/2007) (*grifo nosso*).

2) Internação: consoante os arts. 121 a 125 do ECA. É considerada a mais grave dentre as medidas, devendo ser utilizada de maneira excepcional, segundo o princípio da excepcionalidade, quando estiverem presentes a grave ameaça e a

violência à pessoa (homicídio, latrocínio, estupro, roubo, por exemplo) (SARAIVA, 2010).

A internação pressupõe a apuração da autoria e materialidade descritas em sentença. Não é possível cumular essa medida com a remissão, pois a internação é uma forma de responsabilizar o adolescente pelo ato praticado. A confissão do jovem é vedada quando fundamento exclusivo da aplicação da medida, como apontam a Súmula 342⁶ do STJ e Rossato, Lépure e Sanches (2014).

Essa medida só poderá ser aplicada nas hipóteses do art. 122 do ECA:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O art. 122 § 2º assinala que a internação não pode ser aplicada quando existir outra medida adequada para a ressocialização do adolescente, motivo pelo qual, se inserem os princípios da brevidade - que, conforme Ishida (2015, p. 307) “[...] a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação - [...]”; o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essa medida também é conhecida como internação sansão. Nas palavras de Saraiva (2010, p. 185), “[...] visa impor ao adolescente a retomar as metas estabelecidas na execução da medida socioeducativa em meio aberto descumprida [...]”.

A internação provisória determinada antes da sentença tem prazo máximo de quarenta e cinco dias e deve constar na decisão do juiz os indícios suficientes de autoria e materialidade, que demonstrem a necessidade de aplicação da medida, como dispõe o art. 108 do ECA.

O internamento provisório independe da incidência dos incisos I e II do art. 122 do ECA, ou seja, há a desnecessidade do adolescente ter cometido várias

⁶ No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

infrações reiteradas graves ou de grave ameaça ou violência à pessoa (MORAES; RAMOS, 2014).

A internação definitiva é aplicada ao adolescente em sentença pelo juiz, devendo ser cumprida em entidade governamental ou não governamental. Não há prazo determinado para o cumprimento da medida, mas deve ser reavaliada a cada seis meses, como dispõe o art. 121, § 2º do ECA, não podendo exceder o prazo de três anos, conforme § 3º do mesmo artigo. Essa avaliação começará no início do cumprimento da medida, contendo uma análise do adolescente e a criação de um Plano Individual de Atendimento (PIA), que contenham as metas a serem seguidas no acompanhamento deste jovem (SARAIVA, 2010).

Após esse prazo, o adolescente será liberado, mas será imposto a ele as medidas de liberdade assistida ou de semiliberdade, conforme § 4º do art. 121 do ECA.

A partir do estudo deste capítulo, pode-se ter uma exposição de todo o procedimento que é realizado quando da prática do ato infracional pelo adolescente, até a aplicação das medidas socioeducativas a eles. Nesse sentido, o próximo capítulo estudará, a partir de dados coletados no CREAS e SIMASE especificamente, como são aplicadas as medidas cumpridas em meio aberto e a (in)eficácia destas, no sentido de inibir que jovens infratores voltem a cometer outros atos infracionais.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: (IN)EFICÁCIA FRENTE AO COMETIMENTO DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS

As medidas socioeducativas têm como objetivo a ressocialização e responsabilização do adolescente infrator. A aplicação das medidas em meio aberto destinam-se, por intermédio de ações, à reeducação do adolescente, de modo que ele não retorne à prática de novas infrações.

Nesse sentido, é de extrema necessidade uma análise acerca da aplicação dessas medidas impostas pelo ECA, observando, assim, a sua (in)eficácia e o índice de novas infrações.

Sendo assim, por meio de um levantamento de dados realizado no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e no Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), foi possível observar, primeiramente, qual das medidas socioeducativas apresentou maior aplicação no ano de 2016 na cidade de Lajeado/RS e, em segundo lugar, se após o cumprimento da medida socioeducativa os adolescentes retornaram a praticar novos delitos.

Importante destacar que, a pesquisa refere-se à aplicação em audiência de apresentação no Ministério Público. O promotor de justiça pode imediatamente sugerir a aplicação de uma medida socioeducativa, que poderá ser acompanhada de remissão extintiva ou suspensiva.

4.1 Procedimentos metodológicos

Quanto ao modo de abordagem da presente monografia, a pesquisa será quali-quantitativa, sendo que a qualitativa, segundo Mezzaroba e Monteiro (2008, p. 110), refere-se a uma “[...] propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas”, além de possuir um alcance de ideias altamente descritivo, preponderando o exame rigoroso da natureza; já a quantitativa, “representa tudo aquilo que pode ser medido, o mensurável” (p. 109), com o objetivo de obter o maior grau de correção possível dos dados, descrevendo detalhadamente as informações obtidas.

Sendo assim, optou-se pela abordagem qualitativa e quantitativa, predominando a pesquisa quantitativa, porquanto se realizou uma análise e coleta de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS sobre os adolescentes infratores e as medidas socioeducativas aplicadas a eles, com objetivo de esclarecer se essas medidas obtiveram êxito em evitar que adolescentes retornassem à prática de atos infracionais.

Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se um roteiro com base no estudo dos PIAS de setenta e seis adolescentes que deram entrada em 2016, confeccionados após a audiência de apresentação no Ministério Público. Foram analisados, a idade, sexo, bairro, renda mensal do responsável, escolaridade, exercício de atividade profissional, ato infracional praticado, uso de drogas pelo adolescente medida socioeducativa aplicada, cumprimento ou não da medida, infrações após cumprimento da MSE.

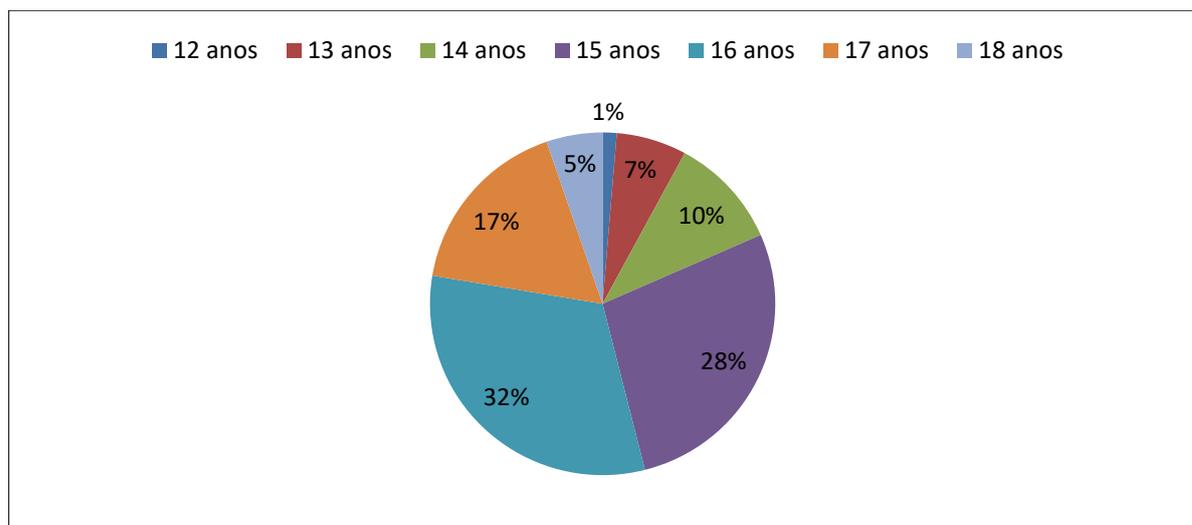
Em seguida, observou-se o índice de novas infrações após o cumprimento da medida socioeducativa cumprida em meio aberto, a fim de concluir a (in)eficácia dessas medidas.

4.2 Coleta e análise de dados no SIMASE e CREAS de Lajeado/RS

O início da pesquisa teve como base a idade do adolescente no momento da prática do ato infracional.

- a) **Idade:** o resultado da análise demonstrou que 32% dos adolescentes praticaram atos infracionais aos dezesseis anos, seguido por 28% aos quinze anos, 17% aos dezessete anos, 10% aos quatorze anos, 7% aos treze anos, 5% aos dezoito anos e apenas 1% dos adolescentes praticaram atos aos doze anos.

Gráfico 1 - Idade do adolescente no momento da prática do ato infracional

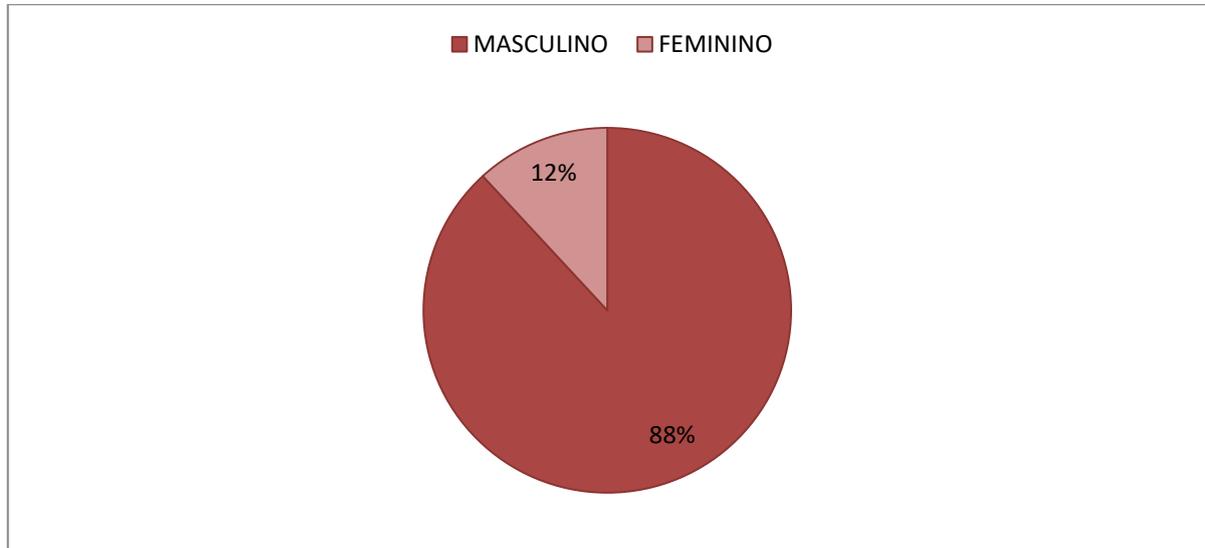


Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Percebe-se pelo resultado da pesquisa que os maiores índices de atos infracionais foram praticados por adolescentes entre quinze e dezessete anos. Pode-se dizer que, nessa idade os jovens estão no “auge” da adolescência, é o momento que os pais têm mais dificuldades em impor limites, de controlar as amizades com as quais seus filhos estão convivendo, as baladas que frequentam, o consumo de álcool e drogas, e o uso de redes sociais. É uma fase que eles desejam tudo que há de novo no mercado e como nem sempre os pais conseguem suprir suas necessidades, acabam se envolvendo em crimes para conseguirem aquilo que querem.

- b) **Sexo:** em relação ao sexo do adolescente, verificou-se que dos jovens analisados, 88% são do sexo masculino e apenas 12% do sexo feminino.

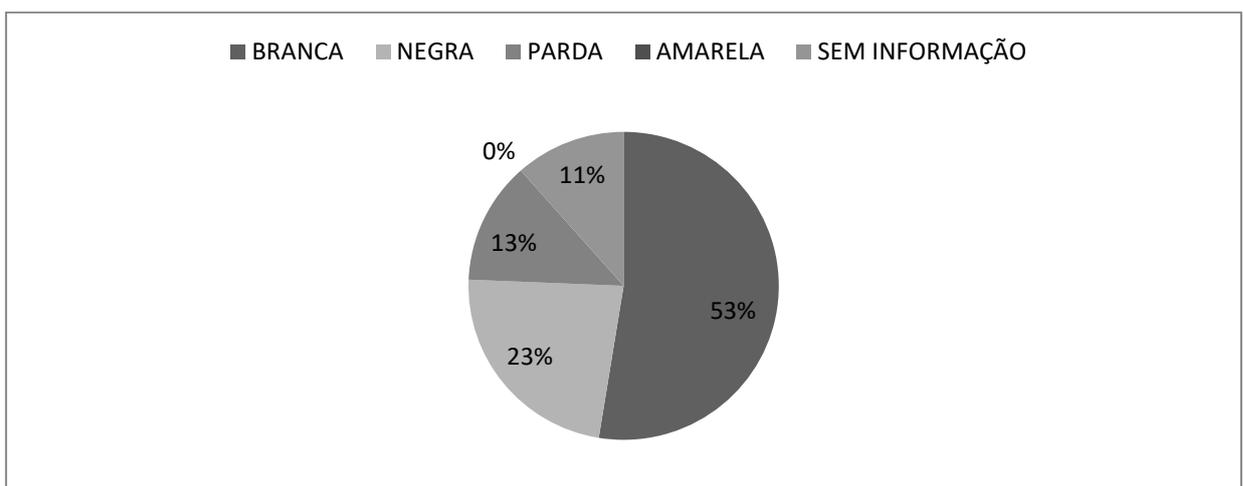
Gráfico 2 - Sexo do adolescente



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

- c) Cor:** observou-se que 53% dos adolescentes são brancos, 23% são negros, 13 % são pardos. Os 11% refere-se à porcentagem de PIAS de em que não consta informação quanto a cor.

Gráfico 3 - Cor do adolescente

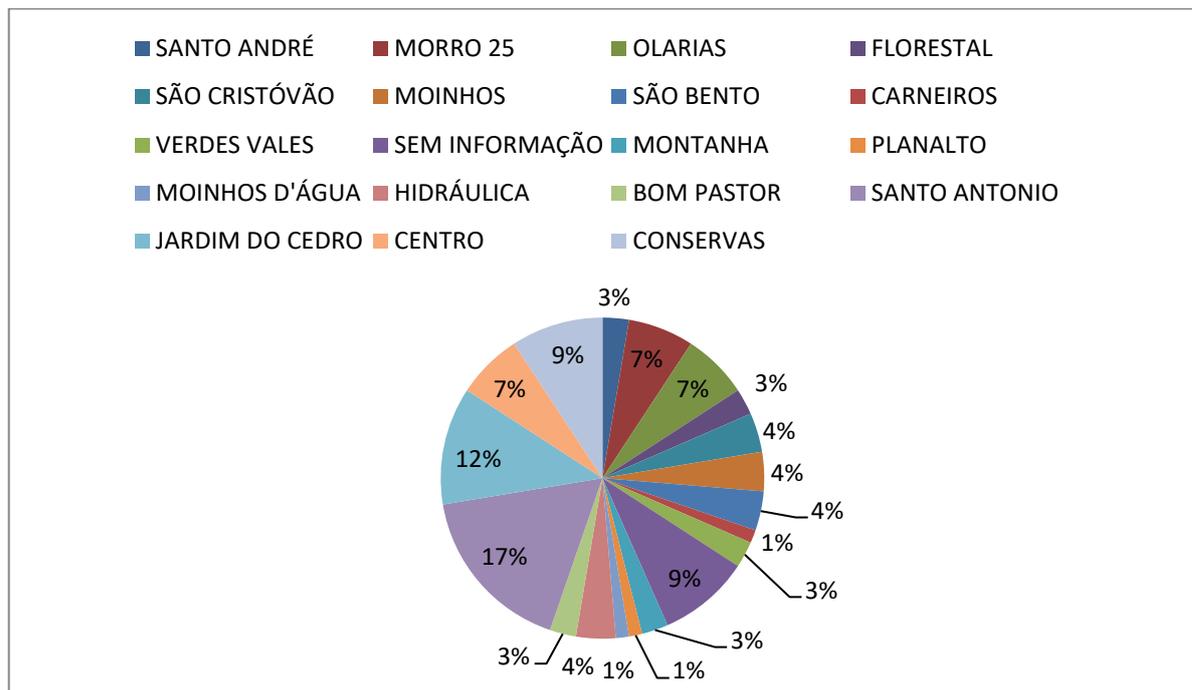


Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

- a) Bairro de domicílio do adolescente:** observou-se que 17% dos adolescentes residiam no bairro Santo Antônio, 12% no Jardim do Cedro, 9% no Conservas e PIAS onde não consta-informação de bairro, 7% no Centro, 7% no Morro 25,

7% no Olarias, 4% no São Cristóvão, 4% no Moinhos, 4% no São Bento, 4% no Hidráulica, 3% no Florestal, 3% no Santo André, 3% no Verdes Vales, 3% no Montanha, 3% no Santo Antônio, 1% no bairro Carneiros, 1% no Planalto e 1% no Moinhos D' Água.

Gráfico 4 - Bairro onde residia o adolescente no momento da prática do ato infracional



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

O estudo constatou que o bairro Santo Antônio teve o maior índice de adolescentes que cometeram atos infracionais. É de conhecimento da população Lajeadense que esse bairro é um local em que vivem pessoas de baixa renda, há carência, violência, muitos jovens envolvem-se em crimes, utilizam drogas e não frequentam a escola.

Em contrapartida, várias ações e projetos são realizados no bairro para auxiliar a população a melhorar sua qualidade de vida, como consta em algumas notícias:

Ação leva conhecimento ao Santo Antônio

Oficinas ensinam jornalismo para produção de reportagens sobre aspectos do bairro.

Adolescentes de 12 a 17 anos que residem no bairro Santo Antônio terão a oportunidade de participar de oficinas de Comunicação Social. O curso ocorrerá a partir de março, por meio do Projeto Movimentação. A iniciativa é da rede de proteção social básica do município, Univates, Slan, Projeto Vida e Saidan.

“Esta ação vinha sendo pensada desde o início de 2015. Foi inspirada em um projeto social da prefeitura de Canoas chamado Agência da Boa Notícia”, conta a psicóloga do Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Daniane D’ Agostino.

Para implantá-lo em Lajeado, foram levados em conta as particularidades do município. De acordo com levantamento do Cras, o bairro Santo Antônio tem o maior índice de vulnerabilidade socioeconômica e tem o mais alto volume de encaminhamentos aos serviços de assistência social. Por esses motivos, foi escolhido (AÇÃO..., 2016, texto digital).

AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE CUIDADO EM SAÚDE BAIRRO SANTO ANTÔNIO - LAJEADO/RS

OBJETIVOS

Promover ações interdisciplinares de cuidados em saúde no bairro Santo Antônio, em Lajeado, RS, que contribuam com o processo de formação dos estudantes da UNIVATES.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

- Visitas domiciliares a usuários participantes do projeto;
- Momentos de tutoriais e orientação dos professores responsáveis;
- Rodas de conversas com acadêmicos/professores/ESF;
- Oficinas com entidades parceiras no bairro;
- Participação em eventos científicos.

PÚBLICO ALVO:

Atualmente o projeto atende 8 famílias que possuem doentes crônicos e que estão vinculados a Estratégia de Saúde da Família (ESF) do bairro Santo Antônio. Para além destas ações, realiza atividades com as entidades representativas do bairro, por meio de oficinas que ampliem as ações de autocuidado em saúde dos moradores da comunidade. As instituições parceiras do projeto são: Associação de Assistência à Infância à Adolescência (SAIDAN), ESF Santo Antônio, Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Oscar Karnal (FOK), Sociedade Lajeadense de Apoio aos Necessitados (SLAN), Centro Integrado de Educação Pública (CIEP), EMEI Cantinho Mágico e Associação de Catadores de Lixo Simon Bolívar. (UNIVATES, [201-], texto digital)

Movimentação promove oficinas no Bairro Santo Antônio é outra notícia

O Bairro Santo Antônio receberá, em março de 2017, o Projeto Movimentação

A ação coletiva envolverá também os atores da rede de Proteção Social Básica do município de Lajeado, e tem como objetivo a execução de oficinas de Comunicação Social para jovens de 12 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social.

As oficinas ocorrerão em dois momentos. No primeiro os participantes irão aprender técnicas e manuseio dos equipamentos audiovisuais e posteriormente a prática das atividades no território.

Todo o processo será acompanhado por uma equipe interdisciplinar composta por jornalista, psicólogas, assistentes sociais e bolsistas do curso de Comunicação Social da Univates.

O território escolhido para esta ação foi o Bairro Santo Antônio, considerando o índice de vulnerabilidade socioeconômica e o volume de encaminhamentos aos serviços do Cras advindos dessa área.

O produto final destas oficinas consistirá na propagação de boas notícias sobre o bairro, por meio da publicação de matérias em jornais, rádios, sites e redes sociais..

A psicóloga Daniane D'Agostino explica que o contato com esse ofício poderá despertar nos jovens o desejo pela profissionalização e a descoberta de novas habilidades. "Os jovens comunicadores atuarão como disseminadores da cultura de paz, promovendo a comunicação não-violenta e as ações positivas desenvolvidas naquele território", completa. (MOVIMENTAÇÃO..., 2017, texto digital)

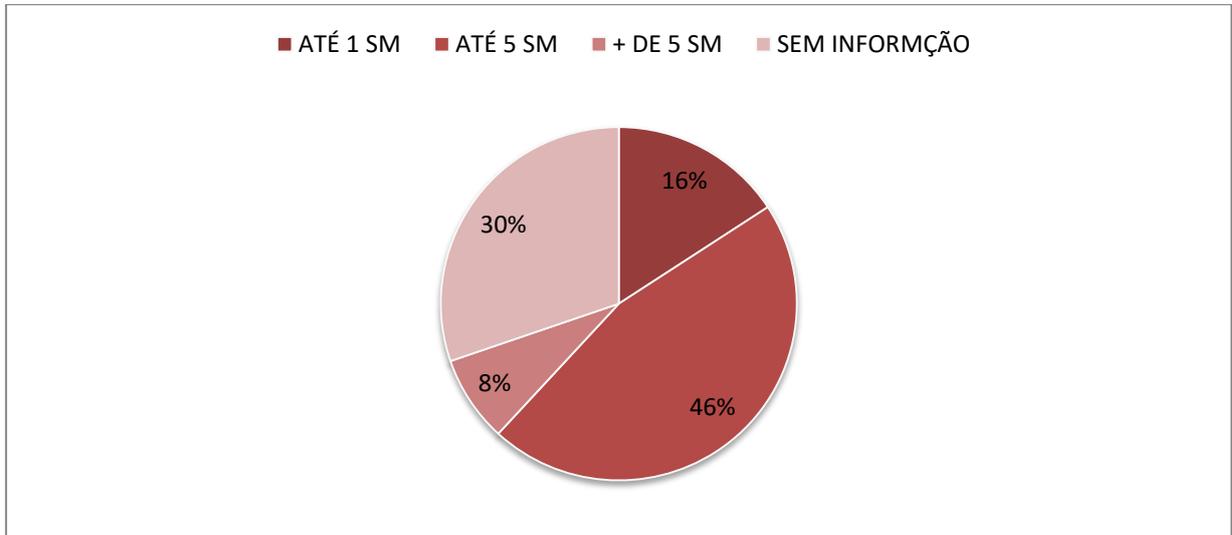
b) Renda dos pais ou responsáveis pelo adolescente: a pesquisa baseou-se na renda que o responsável pelo adolescente recebe mensalmente.

Concluiu-se, que 46% dos responsáveis recebem até cinco salários mínimos por mês. Em alguns casos, a renda familiar no total é somada ao equivalente que o adolescente recebe exercendo atividade profissional. 16% dos responsáveis recebem até um salário mínimo mensal, 8% dos responsáveis recebem mais de cinco salários mínimos mensais e em 30% dos PIAS analisados não constavam informações de renda familiar.

Em algumas situações, as famílias são compostas por muitos membros e nem todos exercem atividade remunerada, gerando assim, um alto nível de despesas. E essa situação pode se tornar um problema, pois, as famílias não conseguem atender todas as necessidades que uma criança e um adolescente necessitam, como educação qualificada, alimentação adequada, atendimento médico e vestuário.

Diante dessa situação, o adolescente pode se sentir "minorizado" e revoltado pelo fato de sua família não conseguir lhe proporcionar o que ele necessita/deseja e acabam recorrendo à prática de crimes, tais como roubo, furto, tráfico de entorpecentes, entre outros, a fim de conseguir algum dinheiro para satisfazer as suas necessidades.

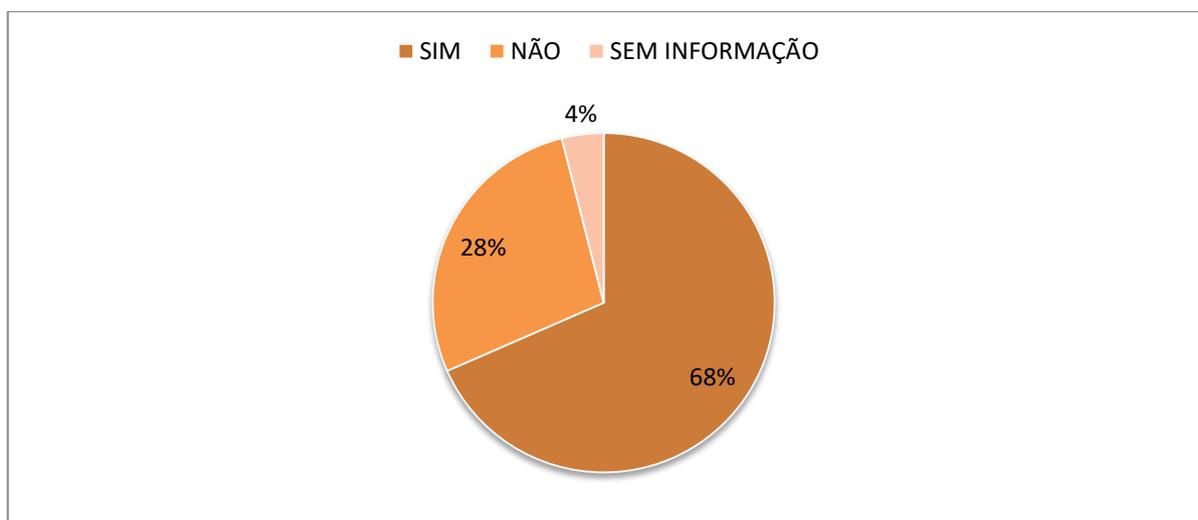
Gráfico 5 - Renda mensal do responsável pelo adolescente



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

- c) Frequência escolar do adolescente:** a pesquisa demonstrou que 68% dos adolescentes frequentavam a escola no momento da prática do ato infracional. 28% não frequentavam a escola e nem concluíram o ensino fundamental e 4% dos PIAS não possuíam informações sobre a escolaridade.

Gráfico 6 - Frequência escolar do adolescente



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

A conclusão que se pode tirar deste ponto é que significativa parte dos adolescentes não conclui as séries iniciais. Alguns jovens possuem muita resistência em relação a escola e os professores, possuem baixa produção nos estudos, falta de incentivo dos pais, repetência, evasão, desentendimento com colegas, resultando, assim, no abandono da escola e na prática de atos infracionais.

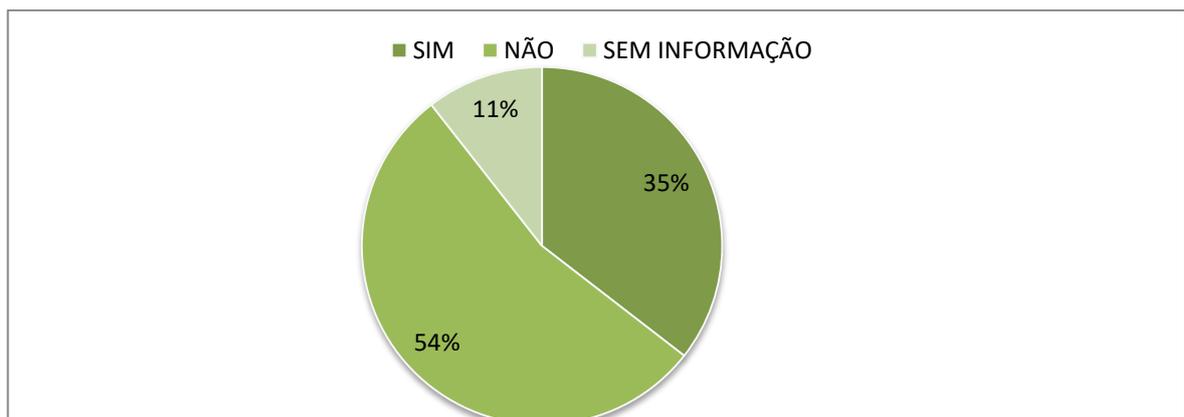
Zanella (2010, p. 13) acrescenta:

O cometimento de atos de indisciplina é, para o adolescente, o início da visibilidade na escola em que não aprende. É também o caminho para o envolvimento com o ato infracional. Assim, a violação de direitos do adolescente inicia com a não aprendizagem e se acentua nas demais relações familiares e sociais que o adolescente possui.

No entanto, pode-se perceber mediante os PIAS, que alguns adolescentes que interromperam os estudos e que estão cumprindo medida socioeducativa desejam retornar e concluir os estudos ou realizar algum curso de aperfeiçoamento.

d) Exercício de atividade remunerada pelo adolescente: pode-se concluir que 54% não exercem atividade remunerada, 35% exercem mesmo que sem carteira assinada, e 11% não havia informação nos PIAS.

Gráfico 7 - Exercício de atividade remunerada pelo adolescente



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Diante da análise realizada, constatou-se que mais da metade dos adolescentes estudados não exercem atividade remunerada. Percebe-se nos PIAS que a maioria, principalmente aqueles entre quinze e dezessete anos, não se

mostram interessados em procurar uma atividade profissional e acabam recorrendo ao tráfico de drogas, furtos e roubos para poderem adquirir algum dinheiro.

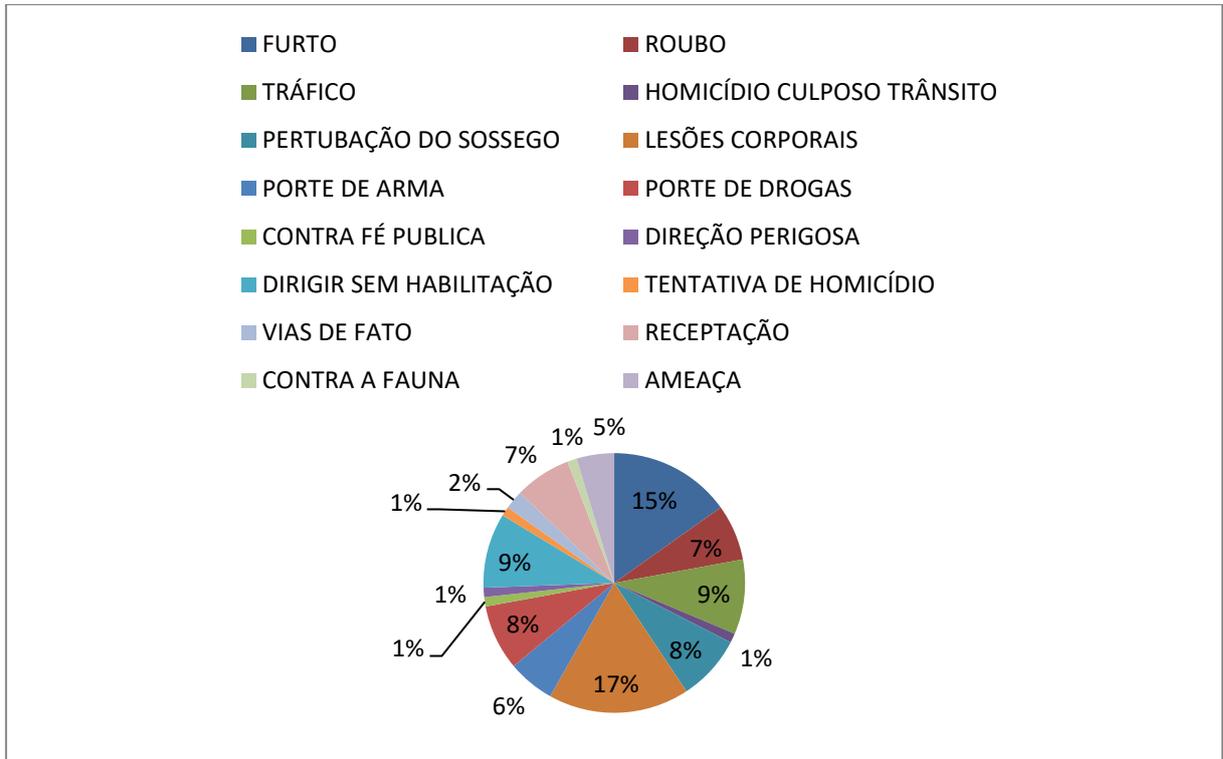
Entretanto, os jovens que trabalham, laboram, geralmente, em postos de lavagens de automóveis, obras, fazem “bicos” e que se mostram preocupados em ter seu próprio salário, ajudar a família e aprender coisas novas. E isso é uma questão muito importante e que os governos municipais, estaduais e federais deveriam investir.

A partir da criação de programas que auxiliem esses jovens infratores a ingressarem no mercado de trabalho e que ajudem a escolherem sua carreira profissional, teremos adolescentes ocupados no turno inverso à escola. Cria-se assim, um senso de responsabilidade maior a eles. Além disso, terão sua própria remuneração.

Cumprе salientar que, o trabalho para adolescentes entre quatorze e dezesseis anos devem seguir o disposto no ECA, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

- e) **Ato infracional:** a partir do levantamento de dados em relação ao tipo de ato infracional, pode-se deduzir que o ato mais praticado pelos adolescentes foi a lesão corporal, com 17%, seguido pelo furto, com 15%, tráfico de entorpecentes e direção sem habilitação, com 9%, perturbação do sossego e porte de drogas com 8%, roubo e receptação, com 7%, 6% por porte de arma, 5% por ameaça, 2% por vias de fato e 1% por crimes contra a fauna, tentativa de homicídio, homicídio culposo no trânsito, direção perigosa e contra a fé pública.

Gráfico 8 - Ato infracional praticado pelo adolescente



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Pode-se notar com a análise desses dados que o índice de crimes graves, como homicídio, tentativa de homicídio, roubo, tráfico de drogas, cometidos pelos adolescentes no ano de 2016, foi relativamente baixo.

Importante frisar, que, de setenta e seis PIAS de adolescentes analisados, nove eram do sexo feminino, e todas praticaram o delito de lesões corporais. Geralmente esse delito acontece no ambiente escolar em razão de atritos com outras adolescentes.

O delito de lesão corporal pelos adolescentes foi o mais praticado durante o ano de 2016 e não deve passar despercebido e merece muita atenção, pois, mesmo que o adolescente pratique somente lesão corporal simples, esta pode estar acompanhada de outro delito.

Tendo como comparação o levantamento do SINASE em 2014 sobre os atos infracionais mais praticados no Brasil, percebe-se que no sul do País, e especificamente no Rio Grande do Sul, o delito mais praticado foi o roubo, seguido

pelo tráfico e pelo furto. O ato infracional de lesão corporal tem números bem abaixo se comparados com a cidade de Lajeado/RS.

Tabela 1 - Número de atos infracionais registros no sul do Brasil

A Tabela 5 traz o registro anual para 2014 de atos infracionais registrados no país, observando-se a distribuição por Região e por UF.

Tabela 5 - Atos Infracionais - Por Região e UF (2014)																							
Região UF		Roubo	Tráfico	Furto	Homicídio	Porte de arma de fogo	Tentativa de Homicídio	Latrocínio	Estupro	Tentativa de Roubo	Lesão Corporal	busca e apreensão	Ameaça de morte	Receptação	Tentativa de Formação de Quadrilha	Tentativa de Latrocínio	Dano	cárcere privado	Porte de arma branca	violento ao pudor	Estelionato	Outros sem informação	Total
SUL	PR	436	221	22	214	7	0	34	20	0	7	0	6	2	1	0	3	0	0	0	0	26	999
	RS	518	182	21	178	14	84	56	27	6	12	0	0	1	0	10	0	3	0	3	0	77	1192
	SC	89	23	34	39	6	20	9	10	1	7	2	3	1	0	9	3	0	0	1	0	42	299

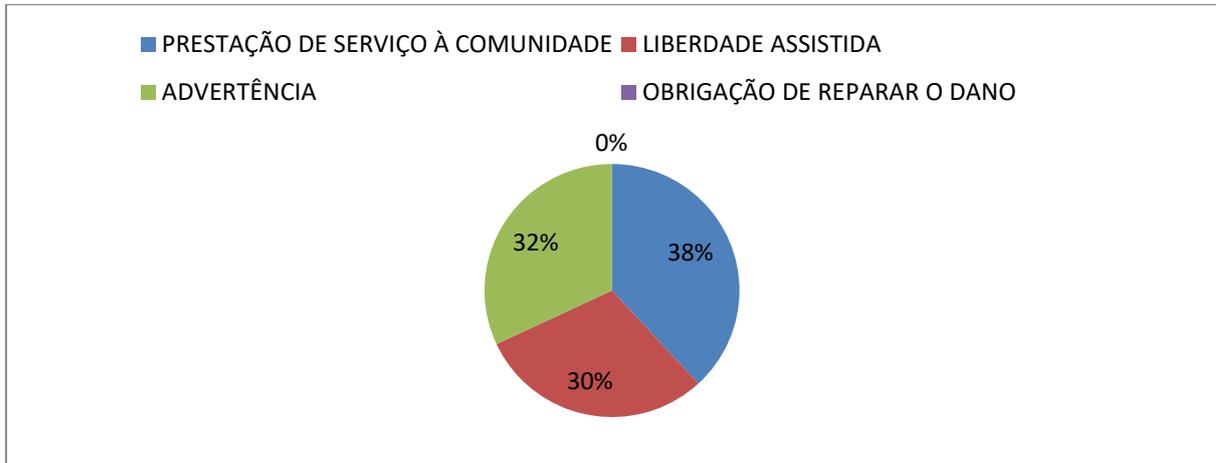
Fonte: Adaptado pela autora com base no SINASE (2014, p. 29).

- f) **Medidas socioeducativas:** em relação à medida socioeducativa aplicada ao adolescente que cometeu ato infracional, foi possível observar na análise realizada, qual delas foi a mais aplicada.

Na audiência de apresentação, o promotor de justiça poderá sugerir a aplicação de alguma medida socioeducativa, acompanhada ou não de remissão extintiva ou suspensiva. Saraiva (2010) explica, que a remissão extintiva é aquela composta perante o Ministério Público e homologada pelo juiz sem cumulação de medida socioeducativa. Já a remissão suspensiva é aquela em que o Ministério Público ou o juiz concede com a cumulação de alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade, devendo o processo de execução de medida (PEM) ficar suspenso até o efetivo cumprimento da medida.

A partir do estudo dos PIAS, pode-se concluir que, em praticamente todos os casos analisados, o Ministério Público concedeu a remissão suspensiva, juntamente com uma das medidas. Concluiu-se então, que, a medida mais aplicada, com 38%, foi a prestação de serviço à comunidade, seguida pela advertência, com 32%, 30% com a liberdade assistida e em nenhum caso foi aplicada a obrigação de reparar o dano.

Gráfico 9 - Medida socioeducativa aplicada aos infratores



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Deve-se salientar que a advertência geralmente é imposta em casos de menor potencial ofensivo e com outra medida.

O índice de aplicação da prestação de serviço à comunidade mostra-se mais elevado, em razão de ser uma medida que implica ao adolescente uma punição pelo delito que cometeu e um alto nível de responsabilidade, pois, o adolescente precisa cumprir em um número x de meses e em número x de horas e precisa comparecer todos os dias no local a prestação de serviços.

Konzen (2005, p. 47) complementa:

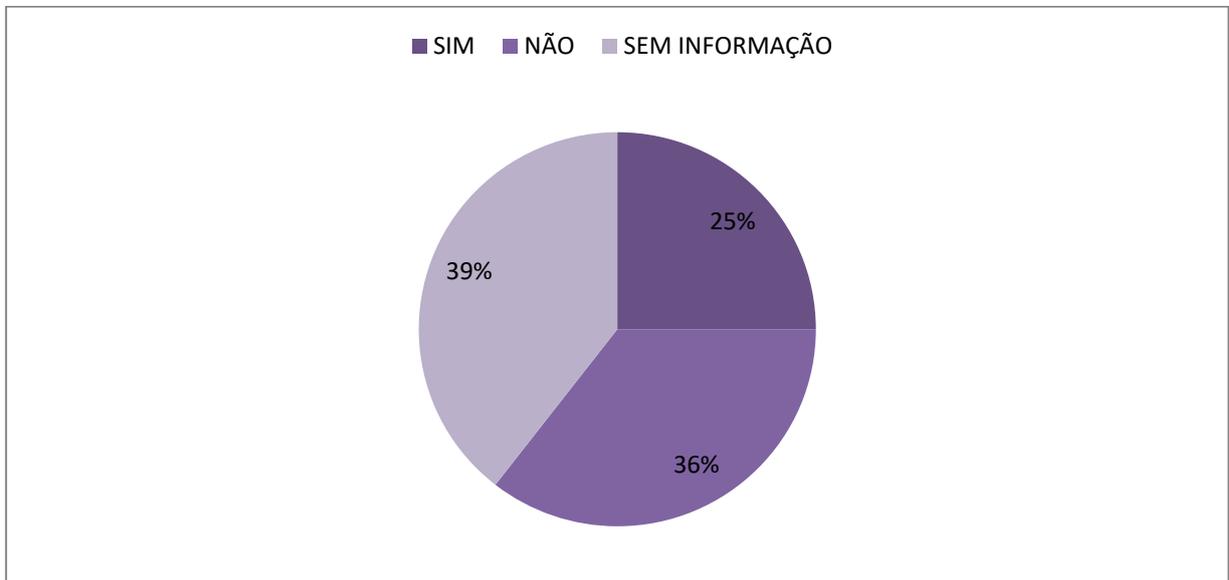
No contexto dessa medida, por mais singelas ou diferenciadas que possam ser as tarefas a serem desenvolvidas, por mais restrita ou inacessível ao olhar da curiosidade pública em que se possa situar a entidade ou o programa beneficiário da atividade a ser executada, ainda assim pesará sobre o destinatário da medida o estigma do cumprimento de uma determinação originária do descumprimento da norma. Assume a medida, nessas circunstâncias, significado de controle correccional, fato provável de padecimento para o destinatário.

A prestação de serviços à comunidade é uma forma que o Estado utiliza perante os adolescentes infratores para que eles possam responder pelas suas ações que foram contrárias a legislação. Impõem-se ao adolescente o dever de cumprimento da medida, tendo em conta que a sua liberdade fica restrita a ordem jurídica (KONZEN, 2005).

A liberdade assistida contém um índice elevado também, haja vista ser uma medida cujo adolescente deve ser submetido a um acompanhamento, auxílio e orientação da equipe técnica responsável que fará esse apoio durante todo o cumprimento da medida.

- g) Uso de drogas:** o levantamento de dados concluiu que dos PIAS analisados, 39% não continham informações sobre o uso de drogas pelo adolescente, 36% não utilizam qualquer tipo de drogas e 25% fazem uso.

Gráfico 10 - Uso de drogas pelos adolescentes



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Durante a análise, notou-se que parcela dos jovens faziam uso de drogas, mas que não as utilizavam há alguns meses quando da prática do ato infracional. Percebeu-se também, que a maioria não faz uso de drogas mais pesadas, como o crack e a cocaína, mas sim de maconha. Dos 25% dos adolescentes que utilizam drogas, todos fazem uso de maconha.

O uso de drogas geralmente inicia por influência dos amigos, pela curiosidade em conhecer o efeito que ela causa no organismo, em festas, por sentimentos de ansiedade, raiva, solidão entre outros (CALDEIRA, 1999).

Caldeira (1999, p. 15) complementa:

O primeiro contato com as drogas, muitas vezes ocorre na adolescência. Nessa fase, o indivíduo passa por bruscas mudanças biológicas e psíquicas, sendo a etapa mais vulnerável de todo o desenvolvimento humano. Conflitos de naturezas diversas afloram num momento de labilidade emocional e extrema sensibilidade. O desafio da transgressão às normas estabelecidas pelo mundo dos adultos, a curiosidade pelo novo e pelo proibido, a pressão de seu grupo para determinados comportamentos, são alguns dos fenômenos típicos da adolescência que podem levar à primeira experiência com as drogas lícitas e/ou ilícitas.

A utilização de drogas está associada em praticamente todos os atos infracionais. Atualmente, são muito consumidas no Brasil e na cidade de Lajeado/RS. O tráfico de entorpecentes avança de forma muito rápida e o governo não está conseguindo controlar, motivo pelo qual, facções dominam as cidades brasileiras, e muitos adolescentes estão envolvidos, e estão cometendo crimes graves juntamente com essas facções.

O noticiário reporta como o tráfico de drogas aumenta pelas cidades brasileiras:

Tráfico de drogas é um dos motivos para aumento da população carcerária no país

A população carcerária no Brasil vem aumentando e o tráfico de drogas é um dos motivos para esse crescimento. Segundo projeções pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), entre 2005 e 2013, o país triplicou o número de pessoas presas por tráfico de drogas, passando de 50 mil para 150 mil. A relação entre drogas e população carcerária foi tema de um debate feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) na tarde desta segunda-feira (27).

Segundo o coordenador-geral de Alternativas Penais do Depen, Victor Martins Pimenta, entre 2005 e 2013 a população de presos no Brasil teve um aumento de 60%. “O número de pessoas presas por crimes associados ao tráfico de drogas representa 46% desse número, o que nos torna possível dizer que sem uma alteração nessa política de aprisionamento do número de pessoas presas relacionadas a drogas é impossível fazer uma revisão da política de encarceramento em massa. (CANES, 2015, texto digital).

A guerra sangrenta pelo controle do tráfico de drogas no Brasil

As superlotadas e degradantes prisões brasileiras são, além disso, caldo de cultura para estes grupos criminosos (A GUERRA..., 2017, texto digital).

Adolescente é executado a tiros no bairro Guajuviras, em Canoas

Vítima foi identificada como Vitor Ignacio Santos da Silva. Polícia suspeita que crime esteja relacionado ao tráfico (ADOLESCENTE..., 2017, texto digital).

Universitários são presos traficando drogas no bairro Sarandi, em Porto Alegre

Dois estudantes de Direito foram flagrados com maconha em ação do Denarc na Vila Nazaré (UNIVERSITÁRIOS..., 2017, texto digital).

Outrossim, os registros dos atendimentos pelas assistentes sociais e psicólogas (os) nos PIAS em relação a essa questão, demonstram que a maioria dos adolescentes desejam parar de utilizar a droga. O CREAS auxilia esses jovens em ações de enfrentamento à drogadição.

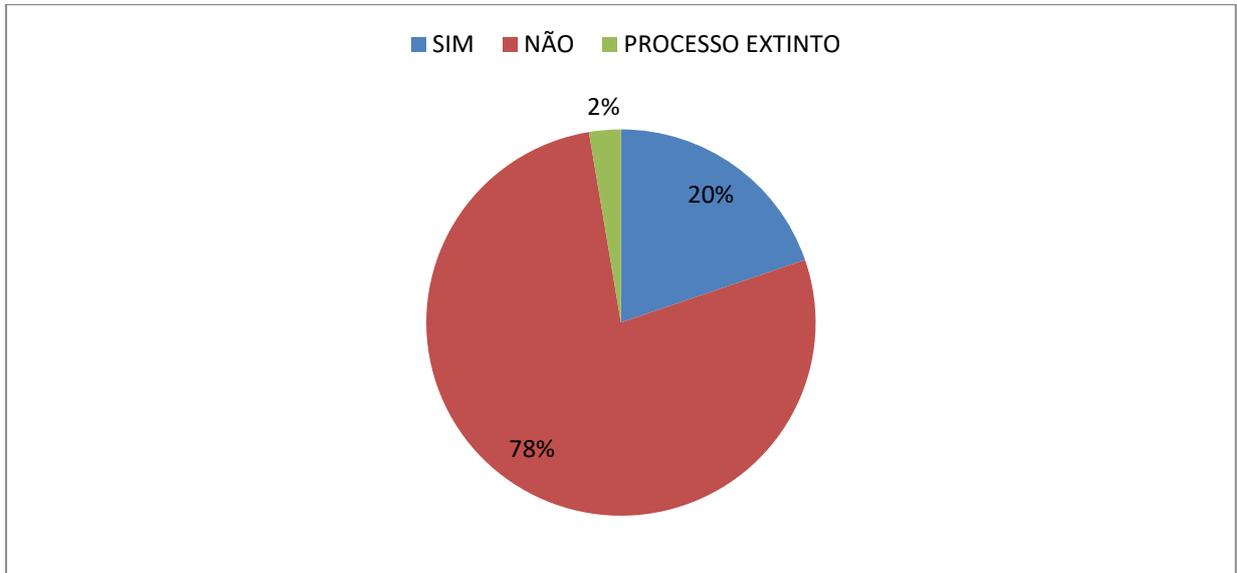
4.2.1 A prática de novos atos infracionais no ano de 2016

A questão principal do presente trabalho foi analisar se as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores no ano de 2016 foram eficazes de forma a não retornarem à prática de novos atos infracionais.

A conclusão da pesquisa mostrou-se positiva. 78% dos adolescentes não retornaram à prática de novos atos após o cumprimento da medida socioeducativa, 20% não chegaram a cumprir toda a medida e praticaram novos atos, e 2% refere-se a processos de execução de medidas (PEM) extintos por mudança de cidade pelo adolescente. Estes processos foram encaminhados para a nova localidade do adolescente.

Convém mencionar que os adolescentes que não estavam cumprindo as medidas foram chamados ao CREAS e SIMASE para esclarecimentos. O não comparecimento do adolescente resulta em informação ao Ministério Público, que poderá impor nova medida.

Gráfico 11 - Prática de novas infrações após o cumprimento da medida



Fonte: Da autora, com base em levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS, no semestre 2017-A.

Pode-se afirmar que as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto, tanto a prestação de serviço à comunidade como a liberdade assistida, são as melhores alternativas para a reeducação e responsabilização do adolescente infrator.

A prestação de serviços à comunidade confere ao adolescente a responsabilidade de cuidar, limpar, organizar a entidade aonde está cumprindo a medida - geralmente ocorre em escolas, hospitais, postos de saúde, repartições públicas, entre outros.

As entidades de atendimento devem estar preparadas e comprometidas para receber o infrator, e não devem explorar o adolescente no tocante aos serviços prestados por ele (SARAIVA, 2010).

O autor (2010, p. 164) acrescenta:

Tão importante quanto preparar o adolescente para este tipo de atividade, será a reparação e a qualificação do órgão onde o serviço será prestado, de modo que tal tarefa redunde em um processo de conhecimento e aprendizado, significando um lugar de reconhecimento.

A prestação de serviços à comunidade é considerada a melhor forma de ressocialização ao infrator (SARAIVA, 2010).

Oliveira e Oliveira ([201-], texto digital) complementa:

Esta é uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter dúbio, ou seja, ao mesmo tempo que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, desperta neles o prazer da ajuda humanitária. Assim, a finalidade primária que é a ressocialização passa a ser apenas uma consequência do trabalho realizado. Cumpre salientar que a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização é nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Do mesmo modo, a liberdade assistida também se mostrou muito satisfatória. O estabelecimento dessa medida impõe ao adolescente a submissão a um processo de acompanhamento, auxílio e orientação (KONZEN, 2005).

A liberdade assistida, segundo Konzen (2005, p. 49), “Constitui-se a medida em modalidade de interferência, de uma pessoa externa às relações situadas no estrito âmbito do poder familiar, no modo de viver do adolescente”.

Ademais, a medida é um meio de enfrentamento à criminalidade infanto-juvenil. Oliveira (2003, texto digital) salienta:

A medida sócio-educativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

O CREAS e SIMASE de Lajeado/RS realizam um trabalho relevante com os infratores. Há um acompanhamento semanal do cumprimento das medidas, atendimento com psicólogos e assistentes sociais para o jovem e a família, promoção de medidas frente à saúde, escolaridade e auxílio na busca de uma atividade profissional ou de um curso profissionalizante.

Saraiva (2010, p. 164) ressalta a importância desse acompanhamento pela equipe técnica:

Tão importante quanto preparar o adolescente para este tipo de atividade, será a preparação e a qualificação do órgão onde o serviço será prestado, de modo que tal tarefa redunde em um processo de conhecimento e aprendizado, significando um lugar de reconhecimento.

Por fim, conclui-se que as medidas socioeducativas não privativas de liberdade, como a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida foram eficazes no ano de 2016 em Lajeado/RS. Entretanto, considerando que o prazo da pesquisa foi de um ano, não há como afirmar, com absoluta certeza, que os adolescentes não cometeram atos infracionais nos períodos subsequentes. Além disto, o resultado da pesquisa demonstrou que 78% dos adolescentes não praticaram nenhum ato infracional após o cumprimento da medida.

4.2.2 Alternativas para reeducação e inserção do adolescente infrator perante a sociedade

As medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator na cidade de Lajeado em 2016 tiveram resultado positivo quanto a sua eficácia. No entanto, apenas o cumprimento da medida não basta para que o adolescente não volte a praticar novos delitos. É necessário que existam alternativas para que ele se reedueque perante a sociedade e não seja visto como um criminoso.

Desta forma, buscou-se possíveis alternativas para que novos delitos possam ser evitados e para que estas alternativas sejam inseridas na vida do adolescente desde criança e que contribuam para sua família, na escola, na vida profissional e perante a sociedade.

- a) Família:** a família é a base de todas as pessoas, com quem temos nosso primeiro contato. Com ela, crescemos, atuamos, recebemos gratificações, limites e punições, aprendemos nossas primeiras regras de convivência. Conforme Alves (2011, texto digital), “é a família que propicia os aportes afetivos, sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes”.

Contudo, na atualidade, verifica-se que as famílias não se mantêm mais estruturadas da mesma forma que outrora. As rupturas dos valores familiares ocorre frequentemente, e há conflitos entre os membros. Os pais não conseguem mais impor limites aos seus filhos, motivo pelo qual muitos adolescentes cometem atos infracionais (LIMA, 2011).

Lima (2011) assinala que, em razão da desestruturação das famílias, a educação e a formação do adolescente passa para a escola (quando frequentam a escola), e o resultado disso se mostrará perante a sociedade.

Sendo assim, para que haja uma ressocialização eficaz, Lima (2011, p. 33) aponta algumas alternativas para que o Estado implemente:

Criar programas de reestruturação familiar por meio de políticas públicas destinadas a menores em situação de risco, envolvendo pais e familiares; fortalecer a unidade familiar por meio do apoio das entidades comunitárias (igrejas e demais instituições) com o objetivo de aproximar pais e filhos para que se estabeleçam relações familiares; orientação aos pais para o estímulo da responsabilidade para com seus filhos e seus valores na sociedade; desenvolver atividades que atendam toda a família, de preferência no bairro de sua moradia.

Essas ações são necessárias para que o adolescente e sua família convivam de forma harmoniosa e sem conflitos, e para que os pais consigam ter um contato mais próximo com o adolescente infrator. Além disso, essas ações proporcionam uma melhor convivência em sociedade.

Santos e Baqueiro (2017, texto digital), complementa:

Consequentemente, para reintegrar-se vítimas e infratores carecem do respeito de suas famílias e comunidades, do compromisso de todos, bem como de tolerância - e compreensão - em relação ao comportamento negativo que originou problemas. A reintegração se obtém através de apoio, no seio de estruturas que cultivam amizade, ajuda material, orientação moral e oferecem às vítimas e aos infratores amplas oportunidades de deixarem o cenário do crime para voltarem ao seu próprio meio como membros válidos, onde possa obter uma vida digna, honesta e ilibada.

b) Educação: o Estado também deve investir em políticas públicas na educação. Se o adolescente comete algum tipo de ato infracional é porque em algum momento sua educação pode ter sido foi falha. Desta

forma, o Estado precisa criar ações que promovam a educação eficaz das crianças e adolescentes desde os primeiros anos de estudo.

Sobre esse ponto, Lima (2011, p. 33) aponta algumas ações de relevante importância:

- I- Universalizar a Educação Fundamental de tempo integral até os 14 anos pelas escolas públicas, com ofertas de atividades esportivas, artísticas, línguas e informática, começando pelas áreas de maior risco social;
- II- Rever o papel da escola quanto à transmissão de valores, incluindo atividades educativas de natureza transversais, como: ética, valores humanos, cidadania, afetividades, sonhos e espiritualidade, visando criar um ambiente preventivo, estendendo-o para a efetiva participação dos pais e familiares;
- III- Investir em educação profissionalizante para que se abram perspectivas de futuro e acene com oportunidades para os adolescentes e empresas;
- IV- Valorizar os professores da educação básica, bem como capacitá-los para a mediação de conflitos em sala de aula;
- V- Criar um observatório de avaliação sobre a violência nas escolas, com apoio das universidades.

c) Cursos profissionalizantes: está em andamento na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, n 8231/2014 que tem como objetivo inserir o menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, devendo ser de forma obrigatória.

Contudo, o ECA já prevê, em seu art. 14, o direito à profissionalização do adolescente, sendo dever da família, do Estado, e da sociedade proporcionar-lhes esse direito. A maior parte dos adolescentes em cumprimento de medida, já realizam cursos como forma de se inserirem no mercado de trabalho.

O Senador Ronaldo Caiado⁷, citado pela Folha o Sudoeste explica que o curso profissionalizante é uma alternativa muito importante e necessária que cria oportunidades para a ressocialização do adolescente infrator (MENORES..., 2015, texto digital).

⁷ Ricardo Caiado é Presidente do DEM no Estado de Goiás e vice-presidente nacional do Democratas. Ocupa a liderança do Democratas no Senado Federal e da Minoria no Congresso Nacional. Autor e relator de vários projetos relevantes na Câmara dos Deputados. Foi presidente de CPI, de Comissões Externas e da Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na Câmara dos Deputados.

A finalidade de se criarem cursos profissionalizantes é “proporcionar aos adolescentes em conflito com a lei oportunidade de elevar seu nível de escolaridade e profissionalizar-se em cursos de seu interesse, resgatando assim sua autoestima e seu projeto e vida” (LOPES, 2010, texto digital).

Portanto, implementar cursos profissionalizantes na vida do adolescente infrator é uma opção para sua ressocialização. É uma forma de ocupar o jovem em atividades que possam auxiliar na escolha de uma carreira profissional.

d) Justiça Restaurativa: a justiça restaurativa foi implementada no Rio Grande do Sul em 2005. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este projeto foi criado com o objetivo de inserir um método alternativo de solução de conflitos a serem usados em diferentes etapas nos processos criminais e no cumprimento de medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto.

Sobre esse método, o CNJ (2015, texto digital), explica:

O método da Justiça Restaurativa, que pode ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal, consiste na aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade para a reparação dos danos causados por um crime ou infração e a solução de situações de conflito e violência. Dessa forma, a Justiça Restaurativa aplica o conceito de corresponsabilidade social do crime, envolvendo diferentes pessoas e instituições na resolução de um conflito, na reparação dos danos causados e na recuperação social do agressor.

A justiça restaurativa tenciona, com auxílio de um mediador, que o infrator reflita sobre o ato infracional praticado, sobre os motivos que o levaram a cometer o delito, o “porque” de ter recorrido a um crime ou contravenção penal para resolver seus “problemas”, conflitos entre família, amigos, colegas de classe, ou cobrir suas necessidades (CNJ, 2015, texto digital).

Essa “nova” alternativa de resolução de conflitos proporciona ao agressor explicar as razões pelas quais atingiu aquela pessoa daquela forma e à vítima para que exponha todos “males” que o agressor lhe causou. Porém, para a vítima, isso é uma tarefa muito complicada, pois, geralmente, o sentimento que se tem é de raiva e indignação, e a única justiça que a vítima considera é a de punir o adolescente com a privação da sua liberdade.

Oliveira e Oliveira ([201-], p. 14) acrescenta:

O sentimento de justiça começa a aflorar na vítima, justiça no sentido de punição, pois a raiva que sentem do adolescente que cometeu o ato e ainda maior que o da reparação, envolve-se e buscam soluções para o seu caso, buscam uma justiça moral reconhecendo que o ato foi injusto tentando assim corrigir este ato com a punição, buscam a justiça assim para corrigir este ato e o adolescente pagar pelos seus atos.

Segundo o Muniz e Campos (2016, p. 374), a justiça restaurativa [...] “representa uma possibilidade de mudança nas consequências adversas que se fazem presentes na vida de quem passa pelo sistema socioeducativo”. Esse modelo tem como pressuposto uma nova forma de fazer justiça, de ver a infração de um jeito diferente, procurando resolver o conflito mediante um diálogo baseado na ética, na inclusão e na responsabilidade social com potencial transformador.

Por fim, o Muniz e Campos (2016, p.376) ressaltam os objetivos do projeto:

Assim, o objetivo primordial do projeto, por meio de pressupostos filosóficos, está relacionado à possibilidade de os (as) adolescentes em conflito com a lei de refletirem e perceberem de que forma os conceitos postulados na sociedade contemporânea, como a legitimação do efêmero; o incentivo capitalista a condutas individualistas e egocêntricas como forma de vivência; a violência como figura de ordem e segurança; a banalização do sexo influencia em seu comportamento individual e interacional, para que, diante do exposto, o (a) adolescente possua condições de construir novos conceitos embasados nos princípios de alteridade e resiliência. Para tanto, faz-se necessária a construção de um ambiente capaz de proporcionar, não apenas a reflexão filosófica, intuindo a nova criação de conceitos, mas também um ambiente que contemple alguns dos elementos basilares da justiça restaurativa, quais sejam, o social e o empoderamento.

A Justiça Restaurativa foi implementada no Brasil com o objetivo de mostrar ao adolescente infrator que aquele ato cometido causou lesão a alguém e teve consequências. É uma forma de o adolescente refletir sobre suas atitudes e entender que os conflitos e necessidades não devem ser resolvidos de forma violenta.

Essas alternativas são apenas possíveis soluções para evitar que o adolescente entre no mundo do crime. Elas precisam ser inseridas desde os primeiros anos da criança e perdurar até o fim da adolescência. De igual modo, essas ações devem alcançar as famílias mais carentes, para auxiliá-los com o estudo, saúde, higiene, trabalho e inclusão social.

Entretanto, para que esses meios possam ser efetivos, o Estado precisa investir nessas ações e compreender que delitos mais graves estão sendo cometidos pelos jovens, e que não se está mais controlando esse problema.

A pesquisa concluiu que na cidade de Lajeado/ RS a implementação das medidas cumpridas em meio aberto apresentaram um resultado positivo, principalmente a prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. Ademais, concluiu-se que 32% dos adolescentes praticaram atos infracionais aos dezesseis anos, 88% são do sexo masculino, 53% são brancos, 17% residiam no bairro Santo Antônio, 46% dos responsáveis pelo adolescentes recebiam até cinco salários mínimos por mês, 68% dos adolescentes frequentam a escola o momento da prática do ato, 54% exerciam atividade remunerada, 17% dos atos praticados foram de lesão corporal, 36 % não faziam uso de drogas ilícitas e 78% dos adolescentes não voltaram a praticar novos atos após o cumprimento da medida.

Porém, mesmo que tenha havido um baixo índice de novos delitos praticados após o cumprimento da medida, não é possível afirmar com absoluta certeza, devido a pesquisa ter sido realizada com base no ano de 2016, se as medidas cumpridas em meio aberto são eficazes a fim de evitar que os adolescentes retornem à prática de novos delitos após algum tempo.

Cumprе salientar que, com a análise dos PIAS, se observou que a maioria dos infratores encara a medida como uma punição e se mostra arrependida e disposta a cumprir a medida na forma que é estabelecida pelo ECA, Ministério Público e Judiciário.

5 CONCLUSÃO

O aumento de atos infracionais praticados por adolescentes atualmente vem crescendo a cada dia. Adolescentes estão procurando o mundo do crime cada vez mais cedo e não estão preocupados com a punição que vão receber. Essa falta de preocupação surge pelo fato de terem a visão que se cometerem algum delito sairão ilesos e que o ECA protege e não pune de forma incisiva.

Todavia, o ECA impõe uma punição ao adolescente que é diferente da que é imposta ao adulto devido a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Essa sanção se dá por meio das medidas socioeducativas, que, além de terem um caráter educacional, apresentam cunho sancionatório.

Assim, o primeiro capítulo abordou a proteção e as garantias que as crianças e os adolescentes passaram a receber com o avanço da legislação brasileira. Os “menores” passam a ser caracterizados como criança e adolescente e se deixa de lado a figura do menor objeto da lei, do marginal, da classe média baixa. Substituiu-se a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, conferindo à população infanto-juvenil o reconhecimento de sujeitos de direitos, ao adolescente infrator, a garantia de ser julgado por um Juizado específico e a da ampla defesa, o estabelecimento de medidas socioeducativas - com exceção da privação da liberdade -, entre outros.

Em seguida, abordou-se a implementação do ECA, que se mostra completo e que trouxe múltiplas mudanças na legislação sobre crianças e adolescentes. Após, houve a descrição dos direitos individuais e garantias

processuais do infrator, como o contraditório e a ampla defesa, a garantia de um defensor, de ser ouvido pessoalmente pela autoridade judiciária e de ter o acompanhamento dos pais nas fases do procedimento de apuração do ato. Também se falou sobre inimputabilidade penal, concluindo que, mesmo que o adolescente tenha menos de dezoito anos e seu desenvolvimento mental esteja incompleto, ele tem consciência de seus atos, e, no momento em que apura-se que ele foi o autor do delito ou que foi partícipe, atribui-se a ele uma sanção, na qual ele vai ser responsabilizado pelo ato praticado. A sua punição não vai ser igual à de um adulto, e sim, vai cumprir a sua pena conforme estabelecido pelo Estatuto.

Na sequência, discutiu-se sobre conceito e previsão legal do ato infracional. Ato infracional é toda a conduta considerada como crime ou contravenção penal, conforme previsão no art. 103 do ECA. Em seguida, abordou-se o procedimento para apuração da prática do ato infracional. Esse procedimento de apuração é dividido em três fases: a primeira refere-se à atuação policial, a segunda é referente à atuação do Ministério Público, e a terceira concerne à fase judicial. A remissão é uma forma de “perdão” concedido pelo Ministério Público na fase pré-processual ou na fase judicializada. A remissão pode ser cumulada com alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade. A representação é o início da ação socioeducativa. O único legitimado para propor a ação é o Ministério Público, tendo em vista que a ação é pública, ou seja, independe de prova pré-constituída de autoria e materialidade. Na representação, o Ministério Público pode pedir a internação do adolescente.

Posteriormente, houve a descrição das medidas socioeducativas, que se dividem em cumpridas em meio aberto e cumpridas em meio fechado. A liberdade assistida, a prestação de serviço à comunidade, reparação do dano e advertência são cumpridas em meio aberto. A internação e a semiliberdade são cumpridas em meio fechado.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise da (in)eficácia das medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto, o capítulo final iniciou com um levantamento de dados no CREAS e SIMASE de Lajeado/RS com base nos Planos Individuais de Atendimento de setenta e seis adolescentes que deram entrada em 2016, confeccionados a partir da audiência de apresentação

realizada no Ministério Público. A pesquisa teve os seguintes levantamentos: idade, sexo, bairro onde residia, renda mensal do responsável, escolaridade, exercício de atividade profissional, ato infracional praticado, uso de drogas pelo adolescente, medida socioeducativa aplicada, cumprimento ou não da medida, infrações após o cumprimento da medida socioeducativa.

Diante do problema proposto para este estudo - a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes infratores na cidade de Lajeado/RS é eficaz a ponto de ressocializar, responsabilizar e evitar novos atos desses jovens? - pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para o questionamento em relação a responsabilização do adolescente é verdadeira, porém considerando que o prazo da pesquisa foi de um ano, não há como afirmar, com absoluta certeza, que os adolescentes não cometeram atos infracionais nos períodos subsequentes.

Todavia, as medidas cumpridas em meio aberto demonstraram um resultado positivo, em razão de proporcionar ao adolescente encontros periódicos com a equipe de atendimento, a fim de orientá-lo a encontrar o motivo que o levou a cometer a infração, ajudando-o a melhorar sua conduta perante a sociedade, vida escolar e vida profissional; logo, acredita-se que os adolescente possam ter adquirido um nível considerável de reeducação e ressocialização.

Sendo assim, a pesquisa demonstrou que a medida de prestação de serviço à comunidade foi a mais aplicada, com 38%, e demonstrou ser a melhor medida em relação às demais, pois proporciona ao adolescente um nível considerável de responsabilidade, já que carrega o comprometimento em cuidar, organizar e limpar a entidade, proporciona interação com outras pessoas e concede um acompanhamento direto da entidade do local da prestação do serviço e da equipe de atendimento do CREAS e SIMASE.

Logo após, o capítulo final abordou possíveis alternativas que necessitam ser inseridas principalmente no âmbito familiar e escolar, além da criação de cursos profissionalizantes que auxiliem a reinserção do adolescente infrator na sociedade e para que se possa evitar que novos adolescentes pratiquem atos infracionais.

A Justiça Restaurativa demonstra ser um projeto eficiente na resolução de conflitos e para a ressocialização do adolescente, pois possibilita que o infrator esteja perante a vítima e compreenda os motivos que o levaram a praticar o delito, assim como permite que a vítima possa explicar ao jovem as consequências que aquele ato lhe causou.

Entretanto, somente a aplicação da Justiça Restaurativa após a prática do ato infracional não basta para que o adolescente se reeduque e se ressocialize. É necessária a criação e inserção de alternativas e políticas públicas de educação e socialização do adolescente desde a sua infância para que se evite que o adolescente venha a praticar qualquer delito.

Portanto, diante da pesquisa realizada, entende-se que as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto aplicadas na cidade de Lajeado/RS no ano de 2016 foram eficazes, principalmente a prestação de serviço à comunidade, em razão do baixo índice de novos atos praticados pelos adolescentes neste mesmo ano. Todavia, considerando que o prazo da pesquisa foi de um ano, não há como afirmar, com absoluta certeza, que os adolescentes não cometeram atos infracionais nos períodos subsequentes.

REFERÊNCIAS

- A GUERRA sangrenta pelo controle do tráfico de drogas no Brasil. **Portal UAI**. Minas Gerais, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/01/10/interna_internacional,838477/a-guerra-sangrenta-pelo-controle-do-trafico-de-drogas-no-brasil.shtml> Acesso em: 03 mai. 2017.
- AÇÃO leva conhecimento ao Santo Antônio: Oficinas ensinam jornalismo para produção de reportagens sobre aspectos do bairro. **Jornal A Hora**, Lajeado, 31 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalahora.com.br/2016/12/31/acao-leva-conhecimento-ao-santo-antonio/>> Acesso em: 02 abr. 2017.
- ADOLESCENTE é executado a tiros no bairro Guajuviras, em Canoas. **Zero Hora**, Porto Alegre, 23 mar. 2017. Notícias. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/03/adolescente-e-executado-a-tiros-no-bairro-guajuviras-em-canoas-9757337.html>> Acesso em: 02 mai. 2017
- ALVES, Cinthya Maria Costa. Família: contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. **Web Artigos**. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>> Acesso em: 15 abr. 2017
- AMIN, Andréa R et al. Doutrina da proteção integral: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2014
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral** , v.1, 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2016. E-book Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638433/cfi/4!/4/4@0.00:7.62>> Acesso em: 07. jan. 2017
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

_____. Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. In: **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017

_____. Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. In: **Lei de Introdução do Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Decreto Lei nº 3914, de 09 de dezembro de 1941. In: **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

_____. Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990. **ECA da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16. fev. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2014**. Brasília: SDH, 2017 Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>> Acesso em: 25 abr. 2017

_____. Projeto de Lei 8231, de 23 de dezembro de 2016. Altera as Consolidações das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=838983>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 587**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270587%27>> Acesso em: 02 mar. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 108**. A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>> Acesso em: 06 mar. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000342%22>> Acesso em: 06 abr. 2017

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 90248, da Segunda Turma. Paciente: Luciano Conceição Silva, Coator: Relator do HC Nº 57517 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau. Rio de Janeiro, 13. mar.2007. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21161/EDUARDO_ANDR__DE_A_GUIAR_LOPES.pdf> Acesso em: 14 abr. 2017.

MANZANO, Luis F. Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2013. E-book Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476923/cfi/0!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 19 fev. 2017

MENORES infratores terão que fazer cursos profissionalizantes. **Folha do Sudoeste**, Jataí, Goiás, 15 jun. 2015. Disponível em:
<<http://www.folhadosudoeste.jor.br/menores-infratores-terao-de-fazer-cursos-profissionalizantes/>> Acesso em: 14 abr. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Juliano Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 20 do CP**, 26 ed. São Paulo, 2010.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira Ramos. Da prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MOVIMENTAÇÃO promove oficinas no Bairro Santo Antônio. **Jornal O informativo do Vale**, Lajeado, 01 jan. 2017. Disponível em:
<<http://informativo.com.br/geral/movimentacao-promove-oficinas-no-bairro-santo-antonio,39674.jhtml/>> Acesso em: 02 abr. 2017.

MUNIZ, Laryssa Angelica. Coopack; CAMPOS, Eliete Requerme de. Aplicabilidade do projeto na medida que eu penso como cumprimento da medida socioeducativa: possibilidades e reflexões. In: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ225**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>> Acesso em: 07 jan. 2017

NUNES, Luis Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. E-book Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135413/cfi/0!/0>> Acesso em: 03 fev. 2017

OLIVEIRA, Giovana Agilo de; OLIVERA, Juliene Aglio de. **Justiça Restaurativa e o ato infracional: para além da punição**. Presidente Prudente, [201-]. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2300/1868>> Acesso em: 15 abr. 2017

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

REGRAS mínimas das nações unidas para a administração da justiça de menores. Regras de Beijing. 1985. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70047912977 , da Sétima Câmara Cível. Apelante: M.P. Apelado: M.W.S. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Tapera, 25 abril. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70047912977&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 02. mar. 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Vol. 6 28. ed. São Paulo. Saraiva, 2004. E-book Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141513/cfi/0!/0>> Acesso em: 10 jan. 2017

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **ECA da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014

SANTOS, Ana Grazielli Souza; BAQUEIRO Fernanda Ravazzano Lopes. Alternativas de reintegração do menor infrator por meio de medida socioeducativa. **Jus Brasil**. Março/2017. Disponível em: <<https://anagrazielli.jusbrasil.com.br/artigos/435820094/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa>> Acesso em: 16 abr. 2017

SARAIVA, João B. C. **Compêdio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

UNIVATES. **Ações Interdisciplinares de Cuidado em Saúde bairro Santo Antônio - Lajeado/RS**. Lajeado, [201-]. Disponível em: <<http://www.univates.br/extensao/acoes-interdisciplinares-de-cuidado-em-saude-bairro-santo-antonio-lajeado-rs>> Acesso em: 02 abr. 2017.

UNIVERSITÁRIOS são presos traficando drogas no bairro Sarandi, em Porto Alegre. **Zero Hora**, Porto Alegre, 25 abr. 2017. Notícias. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/04/universitarios-sao-presos-trafficando-drogas-no-bairro-sarandi-em-porto-alegre-9779827.html>> Acesso em: 02 mai. 2017

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6, 11. ed. Coleção de direito civil. Porto Alegre: Atlas, 2011.

ZANELLA, Nilvane Maira. Adolescência e Conflitualidade, **Revista Brasileira**, Curitiba-PR, 2010. Disponível em:
<<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/239/224>>.
Acesso em: 07 abr. 2017.

APÊNDICES

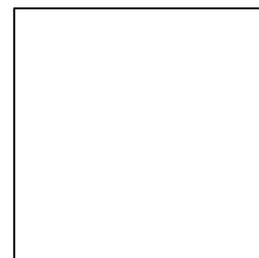
APÊNDICE A- Roteiro para análise de dados

2016	TOTAL DE ADOLESCENTES ANALISADOS QUE DERAM ENTRADA EM 2016 = 76						
IDADE	12	13	14	15	16	17	18
ETNIA	BRANCA	NEGRA	PARDA	AMARELA	INDÍGENA	SEM INFORMAÇÕES	
BAIRRO	MORRO 25	OLARIAS	FLORESTAL	SÃO CRISTÓVÃO	MOINHOS	SÃO BENTO	CARNEIROS
	VERDES VALES						
	SANTO ANTÔNIO	JARDIM DO CEDRO	CENTRO	CONSERVAS		MOINHOS D'ÁGUA	PLANALTO
	FLORESTA	UNIVERSITÁRIO	STO ANDRÉ	BOM PASTOR	HIDRAULICA	MONTANHA	SEM INFORMAÇÕES
RENDA MENSAL RESP-ONSÁVEL LEGAL		1SM	ATÉ 5SM	+ DE 5SM	SEM INFORMAÇÕES		
ESTUDA	SIM	NÃO	SEM INFORMAÇÕES				
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA	SIM	NÃO	SEM INFORMAÇÕES				
ATO INFRACIONAL	FURTO	ROUBO	TRÁFICO	HOMICIDIO CULP TRANSITO	CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	PERTUBAÇÃO DO SOSSÉGO	LESÕES CORPORAIS
	TENTATIVA DE HOMICIDIO	VIAS DE FATO	RECEPTAÇÃO	DIREÇÃO PERIGOSA	DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	PORTE DE ARMA	
	CONTRA A FAUNA	AMEAÇA	DANO			PORTE DE DROGAS	CONTRA FE PUBLICA
MSE	PSC	LA	ADV	INTERNAÇÃO			
CUMPRIMENTO MSE	SIM	NÃO	OUTRA COMARCA	REPRESENTAÇÃO			
NOVAS INFRAÇÕES	SIM	NÃO	PROCESSO EXTINTO				
APÓS E DURANTE O CUMPRIMENTO DA MSE							
INFRAÇÕES ANTES DE 2016	SIM	NÃO					
USO DE DROGAS	SIM	NÃO	SEM INFORMAÇÕES				
SEXO	MASCULINO	FEMININO					

ANEXOS

ANEXO A – Termo de adesão e Plano Individual de Atendimento

**TERMO DE ADESÃO
E
PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO**



DADOS DO ADOLESCENTE:

Nome:

Apelido:

Data de nascimento:

Idade:

RG:

CPF:

Filiação:

Endereço:

Telefone:

DADOS DO RESPONSÁVEL PRESENTE NO PIA:

Nome:

CPF/NIS:

Grau de parentesco:

Fone:

Endereço:

DADOS PROCESSUAIS E RELATIVOS À MSE-MA:

Nº do BOC:

N. do Processo de Execução:

Tipo do Ato Infracional:

Local em que o ato foi praticado:

() PSC

PRAZO:

CARGA HORÁRIA:

Local onde será executada a PSC:

() LA

PRAZO:

Técnico responsável:

() Medidas Protetivas Acessórias:

Data de encerramento da medida:

ACORDO DE REDUÇÃO DA MSE-MA E COMPENSAÇÃO COM

WORKSHOPS NO SENAC:

Redução da MSE-MA: () PSC Novo prazo:

() LA Novo prazo:

Nº de workshops a serem frequentados:

Data de início:

Data de encerramento:

Data de encerramento da medida com a compensação dos *workshops**:

NÚCLEO FAMILIAR

Nome	Idade	Parentesco	Ocupação	Renda	Outras informações

Observações relevantes:

EDUCAÇÃO

Estuda: () sim () não

Escola:

Série:

Turno:

Ano em que parou de estudar:

Observações relevantes:

TRABALHO / PROFISSIONALIZAÇÃO

Trabalha: () sim () não

Atividade profissional/ função:

Carteira assinada: () sim ()

não

Empresa:

Local:

Horário de trabalho:

Renda mensal:

Projetos para o futuro:

Observações relevantes:

CULTURA/ESPORTE/LAZER

Pratica atividade física: () sim () não

Qual(is)?

Onde?

Atividades de lazer/ diversão que fazem parte de seu cotidiano:

Áreas de interesse:

SAÚDE

Possui problema(s) de saúde: () sim () não Qual(is)?

Medicação de uso contínuo: () sim () não Qual(is)?

US de referência: Profissional de referência:

Uso de substâncias psicoativas: () sim () não

Qual(is)? Frequência do uso:

Observações:

Pessoa com deficiência ou necessidade especial: () sim () não

Qual(is)?

Observações:

SITUAÇÃO SOCIAL/ REDE SOCIOASSISTENCIAL

Participa de atividades ou grupos comunitários? () sim () não

Especificar:

Observações sobre a rede social do adolescente:

O adolescente ou a família utilizam outros serviços da rede? () sim () não

Especificar:

O adolescente ou a família necessitam de outros serviços da rede? () sim () não

Especificar:

Encaminhamentos:

PLANO DE EXECUÇÃO/ OBJETIVOS FRENTE À MSE-MA

Há motivação para o cumprimento da medida? () sim () não

Objetivos declarados pelo adolescente no período da execução da medida:

O que o adolescente quer do Serviço?

Posicionamento do responsável presente no PIA para o cumprimento da medida:

Necessita de suporte ou recursos para o cumprimento da MSE?

ADVERTÊNCIA:

O encaminhamento deste documento inicia o cumprimento da medida judicial/ministerial. Caso não sejam cumpridos os compromissos acordados, o adolescente poderá sofrer medidas mais graves.

*Nos casos de redução/compensação da MSE-MA, o não comparecimento aos *workshops* sem justificativa plausível acarretará o cumprimento integral da MSE-MA.

Lajeado, de de 201_

Adolescente

Responsável



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09